

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da RepúblicaLUCIANO MARIZ MAIA
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
2ª Câmara de Coordenação e Revisão	1
Procuradoria da República no Estado do Amapá	2
Procuradoria da República no Estado da Bahia	4
Procuradoria da República no Estado do Ceará	9
Procuradoria da República no Distrito Federal	9
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo	10
Procuradoria da República no Estado de Goiás	11
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso	23
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul	26
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	28
Procuradoria da República no Estado do Pará	31
Procuradoria da República no Estado do Paraíba	33
Procuradoria da República no Estado do Paraná	33
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	34
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro	35
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	41
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul	43
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	44
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina	45
Procuradoria da República no Estado de São Paulo	47
Expediente	51

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA SEPTINGENTÉSIMA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE ABRIL DE 2018**

Aos onze dias do mês de abril do ano dois mil e dezoito, em sessão virtual eletrônica extraordinária, realizada em razão da urgência do pleito, convocada e presidida pela Coordenadora, Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, da qual participaram os membros titulares Dr. José Adonis Callou de Araújo Sá e o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF julgou o seguinte procedimento:

Dr (a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO AS

ORIGEM JUDICIAL

NÃO PADRÃO

001.	Processo:	JF/MG-0002489- 61.2018.4.01.3800-INQ	Voto: 2586/2018	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
------	-----------	---	-----------------	---

Relator(a):	Dr(a) JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Ementa:	INQUÉRITO POLICIAL. POSSÍVEL PRÁTICA DOS CRIMES DESCRITOS NO ART. 121, § 2º, III, V e VIII c/c art. 14, II, NO ART. 157, § 2º, I e II, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. ROUBO DE CARGA DOS CORREIOS, TENTATIVA DE HOMICÍDIO CONTRA POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. MPF: PEDIDO DE DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA. DISCORDÂNCIA DO JUÍZO DA 35ª VARA FEDERAL DE BELO HORIZONTE/MG. REMESSA DOS AUTOS À 2ª CCR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 28 DO CPP C/C ART. 62, IV, DA LC Nº 75/93. REGRA DE CONEXÃO E CONTINÊNCIA LEGITIMAMENTE ESTABELECIDADA PELO ART. 78, I, DO CPP. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI PARA EXAME DE TODOS OS DELITOS. ATRIBUIÇÃO DO 10º OFÍCIO DA PR/MG. 1. Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar suposta prática dos crimes descritos no art. 121, § 2º, III, V e VIII c/c art. 14, II, no art. 157, § 2º, I e II, todos do Código Penal, e no art. 14 da Lei nº 10.826/03. 2. Segundo consta do auto de prisão flagrante, no dia 15/01/2018, entre os municípios de Conselheiro Lafayette e Cristiano Ottoni/MG, o condutor de um caminhão que transporta carga pertencente aos Correios foi abordado por um indivíduo armado dentro de um veículo

de passeio. O referido agente adentrou na cabine do caminhão por meio da janela do carona e, mediante grave ameaça, ordenou que o motorista seguisse para um local ermo, onde estavam mais quatro pessoas envolvidas na ação criminosa. Os assaltantes abriram e retiraram do caminhão várias encomendas postais, subtraíram um celular e posteriormente seguiram em direção a Juiz de Fora/MG. 3. Informados de que o caminhão e um outro veículo trafegavam na rodovia BR-040 sentido Belo Horizonte/MG, policiais rodoviários federais passaram a monitorá-los e, quando alcançaram o anel rodoviário, ordenaram a sua parada. Nesse momento, um dos ocupantes do veículo de passeio efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, na intenção de matá-los, e empreenderam fuga. Logo após, em um bairro da capital mineira, o veículo utilizado pelos investigados colidiu com uma mureta de concreto e os ocupantes seguiram a fuga a pé. Um deles, identificado como S.C.B., por estar lesionado, ficou deitado na pista. E.S.de J.O. foi logo alcançado por outra viatura da PRF e W.R.M. acabou detido por populares que acionaram a Polícia Militar. Restou, ainda, apreendida uma pistola calibre 380, com duas munições intactas, que os investigados portavam sem autorização e em desacordo com legislação vigente. 4. Relatado pela autoridade policial, o presente inquérito foi encaminhado ao Ministério Público Federal, que, por meio do titular do 10º Ofício da PR/MG, pugnou pelo declínio de competência em favor da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG. O Procurador da República oficiante aduziu que o crime de roubo, cometido em prejuízo dos Correios, consumou-se no município de Oliveira Fortes/MG, sendo os demais crimes perpetrados meros desdobramentos do principal, a revelar a conexão entre eles, na forma do art. 69, V, do CPP. 5. O Juízo da 35ª Vara Federal de Belo Horizonte/MG indeferiu, por ora, o pedido de declínio de competência e, cuidando-se de pedido de arquivamento indireto, determinou a remessa dos autos a este Colegiado, nos termos do art. 28 do CPP c/c o art. 62, IV, da LC nº 75/93. 6. Com razão o Juízo de primeiro grau. Os fatos em exame não autorizam por ora o declínio de atribuições em favor da PRM de Juiz de Fora/MG. 7. Conforme relatado, o delito de roubo efetivamente se consumou na região do município de Oliveira Fortes/MG, pertencente à jurisdição da Subseção de Juiz de Fora/MG. De fato, a teor do art. 70 do CPP, a competência para processar e julgar referido delito seria do Juízo Federal dessa localidade. É dos autos, entretanto, que os agentes foram indiciados não só pelo crime de roubo em desfavor dos Correios como também pela tentativa de homicídio contra os policiais rodoviários federais, que ocorreu na cidade de Belo Horizonte/MG. 8. Sobre a questão, o art. 78, I, do CPP submete à competência do Júri o julgamento dos crimes conexos, estabelecendo a prevalência do Tribunal Popular sobre outro órgão da jurisdição comum. Tal regra processual faz com que a competência do Júri (fixada no art. 5º, XXXVIII, alínea "d", da CF) exerça uma vis atractiva sobre os delitos que guardem relação de continência ou conexão com os crimes dolosos contra a vida. 9. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal há muito consagrou entendimento de que "a competência penal do Júri possui extração constitucional, estendendo-se " ante o caráter absoluto de que se reveste e por efeito da vis atractiva que exerce " às infrações penais conexas aos crimes dolosos contra a vida" (HC nº 74.295/RJ, Min. Celso de Mello, DJ de 22/06/2001). 10. Desse modo, como bem asseverado pelo Juízo Federal, não há como, nesta fase de apuração, acolher o pleito de declínio, pois, uma vez denunciados os agentes pela tentativa de homicídio contra os policiais rodoviários federais, o Tribunal do Júri da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG atrairá a competência para julgamento de todos os delitos. 11. Não homologação do declínio, mantendo-se, por ora, a atribuição do 10º Ofício da PR/MG. Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). Participaram da votação os membros Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen.

Deliberação:

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora

JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA
Subprocurador-Geral da República
Titular

JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO
Subprocurador-Geral da República
Titular

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 34, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que esta Procuradoria da República autuou o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001168/2017-12, cujo objeto consiste em apurar supostas irregularidades relacionadas à ausência de prestação de contas de recursos federais transferidos ao Município de Laranjal do Jari pelo Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, nos exercícios de 2008 a 2015.

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 7º, I, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA a conversão em Inquérito Civil Público do Procedimento Preparatório nº 1.12.000.0001168/2017-12, para apurar os fatos acima noticiados. Devendo, após os registros de praxe, proceder-se à publicação mediante a observância de todos os requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 (após a alteração implementada pela Resolução nº 106/2010) do CSMFP.

Macapá-AP, 11 de abril de 2018.

THEREZA LUIZA FONTENELLI COSTA MAIA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que tramita no 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado do Amapá a Notícia de Fato nº 1.12.000.001624/2017-24, que tem por objeto apurar suposto ato de improbidade administrativa praticado pelo gestor da Escola Estadual Profª. Maria Carmelita do Carmo, tendo em vista as divergências encontradas entre as informações do Portal da Transparência Estadual e as prestadas pelo referido caixa escolar quanto ao exercício de 2015.

CONSIDERANDO indícios da prática de atos de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, incisos II e III, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo patrimônio público, pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como promover o inquérito civil e a ação pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e no art. 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL com fundamento no artigo 129, I, da Constituição Federal e no artigo 7º, I, da LC nº 75/93, para apurar as irregularidades acima mencionadas.

Feitos os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Egr. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

NATHÁLIA MARIEL FERREIRA DE SOUZA PEREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 2.745, DE 27 DE MARÇO DE 2018

Inquérito Civil n. 1.12.000.000223/2015-95

Trata-se de Inquérito Civil que visa estabelecer o direito à educação de qualidade e promover a participação social na temática, no Distrito do Bailique.

O despacho de fls. 211/214 saneou o presente procedimento, determinando diligências, as quais foram cumpridas parcialmente: i) os integrantes do Gabinete PRDC/6º Ofício, composição anterior, foi dado acesso à área restrita do portal do MPEDUC (fls.215/215v); ii) houve a reunião com autoridades governamentais, chefiadas e dirigentes dos órgãos públicos e demais participantes, realizada em 14/09/2017, às 16h00, onde trataram os seguintes assuntos: estrutura das escolas, terras caídas, transporte fluvial, segurança, drogas, curso técnico para jovens, água potável, falta de professores e outros, ficando acertado os seguintes compromissos: 1- a data de 04/10/17, para a secretaria estadual de infraestrutura enviar aos procedimentos um cronograma atualizado físico e financeiro para a execução das obras das reformas das escolas mencionadas em reunião. 2- a data de até 15/10/17, para a representante da SEED entregar um relatório do que será realizado em relação aos cursos profissionalizantes. 3- a data de 04/10/17, para o representante da CAESA entregar os projetos previstos em relação ao tratamento da água (fls. 237/238); e iii) Ofício nº 055/2017-CTMS/ZS, encaminhando ofício que relata inexistência de evasão escolar na Escola Estadual de Vila Macedônia, no Distrito do Bailique (fls.241/243).

O MPE não respondeu aos ofícios de fls. 225 e 232, bem como não compareceu à reunião ocorrida em 14/09/2017.

Resposta da SEINF, encartada às fls. 245/247 e 313/314, levantando custos/orçamentos para conclusão das obras das Escolas Estaduais Igarapé Carneiro, Filadélfia, Vila Macedônia e Franquinho.

Resposta da CAESA, encartada às fls. 249/312, encaminhando “Relatório Operacional de diagnóstico e ações Paliativas, e Projeto de Ampliação dos Sistemas de Abastecimento de Água”, do Distrito do Bailique.

Por ocasião do Projeto “Justiça Fluvial Itinerante”, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, houve a 1ª edição do Projeto “MPF na Comunidade” de 2017 e a continuidade do “Projeto Ministério pela Educação – MPEDUC/Bailique”, no período de 03 a 08 de dezembro de 2017, onde tivemos as seguintes diligências:

1 – Relatório de Inspeção na Escola Estadual Igarapé do Carneiro, ocorrida em 04 de dezembro de 2017, com a seguinte conclusão:

“(…) A inspeção realizada “in loco” na Escola Igarapé do Carneiro encerrou-se com as seguintes observações: 1) As obras de construção do segundo prédio estão abandonadas; 2) devido ao abandono, instalou-se cupins e ninhos de cabas, causando alto grau de deterioração; 3) A vegetação cobriu parte da estrutura de madeira, o que demonstra o abandono da obra; 4) toda a estrutura não possui castilhos e janelas; 5) parte da

estrutura não possui forro e paredes; 6) na área de alvenaria as paredes estão rachadas e com infiltração, bem como metade do forro de PVC dessa área foi furtado (...)"

2 – Consulta Pública – Comunidade de Macedônia, ocorrida em 05 de dezembro de 2017, realizada na comunidade de Vila Macedônia, relatando várias questões prioritárias para a vida daquela comunidade, a saber: i) destruição de casas e escolas em face ao fenômeno das terras caídas; ii) contingente insuficiente de policiais militares gerando insegurança, relatos de vários furtos; iii) serviço de energia elétrica deficitário: as comunidades atendidas pelo linhão, localizadas na zona sul do arquipélago, relatam queda constante de energia, o que vem causando a queima de equipamentos, bem como valores vultosos de contas de energia; e as comunidades não atendidas pelo linhão, localizadas na zona norte do arquipélago, a energia é de motor de óleo diesel, faltando óleo; iv) serviço de água para consumo deficitário, água sem tratamento (só barro); v) ausência do dentista no posto de saúde de Vila Progresso; vi) necessidade de instalação de um posto de saúde na Vila Macedônia; vii) ampliação dos serviços do posto de saúde existente na Vila Progresso, incluindo exames de Raio-X e exame de PCCU; viii) créditos do Programa Nacional de Reforma Agrária: relatos de não recebimento; e ix) falta de acesso à comunicação dos moradores do arquipélago.

No que toca à educação, os comunitários relataram: i) problemas estruturais: a) Escola Estadual Vila Macedônia: a escola está na iminência de cair em virtude da erosão; b) Escola Municipal Rosa de Saron (Vila Macedônia): é inundada pela água na maré alta, pois foi construída em cima de um igarapé; ii) merenda escolar: repasse em atraso em virtude de problemas burocráticos desde de setembro de 2017 (bloqueios judiciais); iii) servidores: falta servidor para realizar os serviços gerais; falta de professor de educação especial; iv) acesso à internet: acesso via celular, impossibilidade de instalação; vi) ensino: ampliação do ensino na Vila Macedônia até a conclusão do ensino fundamental; vii) segurança pública: muitos relatos de furtos nas escolas;

3 – Relatório de Inspeção na Escola Estadual Maria José Campelo da Silva – Limão do Curuá, ocorrida em 07 de dezembro de 2017, com as seguintes constatações negativas: falta de merenda escolar em virtude de bloqueio judicial e energia elétrica somente no período das 18h00 às 22h00.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o “Projeto Ministério pela Educação – MPEduc/Bailique”, implantando no ano de 2015, já passou pelas seguintes fases, a saber: diagnóstico por questionário, o qual abordou vários aspectos das escolas (estruturais, pedagógicos, alimentação escolar, transporte, inclusão, programas de governo e caixa escolar); audiência pública e consultas públicas para ouvir a comunidade; visitas nas escolas; chegando na fase eleger as prioridades e realizar as recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos da educação do arquipélago do Bailique.

Com efeito, constata-se que vários assuntos detectados dizem respeito a serviços e agentes públicos estadual e municipal, todavia, isso não impede a atuação do MPF na qualidade de “ombudsman”, por ora, autorizando a expedição de recomendações, no âmbito extrajudicial.

Por fim, noto a ausência da inspeção realizada na Escola Bosque do Bailique, realizada no período de 03 a 08 de dezembro de 2017, por ocasião da visita do MPF no arquipélago do Bailique.

Ante o exposto, por tudo que consta nos autos, há necessidade de prorrogação do feito para realizar vários atos, portanto, determino:

i) prorrogue-se o presente IC pelo prazo de 1(um) ano, a partir da data de vencimento, conforme art. 15 da Resolução nº 87/2010 do CSMPF;

ii) faça-se minutas de recomendações nos temas abaixo descritos, e, após, encaminhe-se ao Promotor de Justiça de Defesa da Educação de Macapá, eis que o MPF e MPE assinarão em conjunto:

- 1 – manutenção, reforma e construção da estrutura física das escolas estaduais e municipais do arquipélago do Bailique;
- 2 – regularização da oferta de professores, merendeiras e serventes nas escolas estaduais e municipais do arquipélago do Bailique;
- 3 – regularização do repasse do valor destinado à merenda escolar nas escolas estaduais e municipais do arquipélago do Bailique;
- 4 – abastecimento de água nas escolas do arquipélago do Bailique;
- 5 – regularização de extintores de incêndio nas escolas públicas municipais/estaduais do arquipélago do Bailique;
- 6 – melhoria das bibliotecas e ampliação do acervo nas escolas do arquipélago do Bailique; e
- 7 – ampliação do ensino na localidade com o oferecimento de curso técnico para Jovens.

ii) envie-se de e-mail pela secretaria deste gabinete à Coordenação do Projeto MPEduc, com vistas a solicitar acesso à área restrita do portal aos novos integrantes do gabinete da PRDC/6º Ofício desta PR/AP; e, posteriormente, a inclusão das recomendações expedidas no referido portal;

iv) venham aos autos a inspeção realizada na Escola Bosque do Bailique, no período de 03 a 08 de dezembro de 2017, solicite-a da equipe anteriormente lotada neste Gabinete; e

v) remeta-se fotocópia da consulta pública de fls. 344/349 e do Ofício nº 1194/2017-GAPRE/CAESA (fls. 249/312) ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, uma vez que há relatos de irregularidades na prestação de diversos serviços públicos estaduais, a exemplo da segurança pública e abastecimento de água que refogem à atribuição do “Projeto Ministério pela Educação – MPEduc/Bailique”, bem como do MPF.

NICOLE CAMPOS COSTA

Procuradora da República

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA

PORTARIA Nº 153, DE 11 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2249/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 709ª, de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para officiar nos autos nº1.14.015.000126/2017-21, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 155, DE 11 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições, e em atendimento ao voto nº 1442/2016, exarado pelo Exmº Procuradora Regional da República Marcos Antônio da Silva Costa, acolhido por unanimidade na deliberação da 7ª CCR, Sessão nº 29ª, de 09 de maio de 2017, resolve:

Art. 1º. Designar a Procuradora da República FLÁVIA GALVÃO ARRUTI, para officiar nos autos nº 1.14.002.000109/2016-51, de acordo com a manifestação da Egrégia 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 8º Ofício de Combate a Corrupção da Procuradoria da República no Estado da Bahia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 159, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2123/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 709ª, de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para officiar nos autos nº1.14.015.000113/2017-51, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 160, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 1876/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 709ª, de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para officiar nos autos nº1.14.015.000114/2017-04, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 161, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2247/2018, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República José Adonis Callou de Araújo Sá, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 709ª, de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para officiar nos autos nº1.14.015.000115/2017-41, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 162, DE 13 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista o que consta na Resolução PR/BA nº 4, de 27 de junho de 2016, e a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 8704/2017, exarado pelo Exmº Senhor Subprocurador-Geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 709ª, de 26 de março de 2018, resolve:

Art. 1º. Designar o Procurador da República CARLOS VITOR DE OLIVEIRA PIRES, lotado na PRM/Guanambi, para officiar nos autos nº1.14.015.000124/2017-31, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Caso o titular designado esteja gozando de desoneração ou esteja afastado, assumirá o encargo dos autos o substituto designado pela competente portaria.

Art. 3º Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, oficiará no referido procedimento aquele que o suceder na titularidade do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Guanambi.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE

PORTARIA Nº 2, DE 12 DE ABRIL DE 2018

EMENTA: Notícia de fato. Representação do TCM/BA. Prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Dom Macêdo Costa, do exercício de 2016. Desvio de finalidade de recursos do FUNDEB. Conversão em inquérito civil. (conversão de Notícia de Fato nº 1.14.000.001049/2018-76)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções legais, em especial das atribuições conferidas pela Constituição Federal e Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal), com função institucional, dentre outras, de: a) zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF e art. 2º da Lei Complementar nº 75/93); b) promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 1º da Resolução CSMPF nº 87/2006); e c) a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e patrimônio cultural (art. 129, III, da Carta Magna e art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a atribuição de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, da CF), bem como o teor do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e art. 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que autorizam a conversão de notícia de fato em inquérito civil;

Considerando que a notícia de fato em epígrafe relata que o TCM/BA glosou R\$ 104.459,52, relativo a aplicação de recursos do FUNDEB, em virtude de desvio de finalidade, e ainda não repostos à conta específica do fundo, conforme apurado na prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Dom Macêdo Costa, no exercício de 2016 (Processo TCM 07386e17);

Considerando, ainda, que os elementos de prova até então colhidos não autorizam a instauração imediata de ação civil pública, mas apontam a necessidade de se aprofundar as investigações, a fim de que seja aferida a verossimilhança da representação apresentada, com a elucidação dos fatos noticiados e posterior análise acerca da viabilidade do prosseguimento das apurações, que podem ser assim sintetizadas:

Notícia de fato nº 1.14.000.001049/2018-76

Representante(s): Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA)

Representado(s): Prefeitura Municipal de Dom Macêdo Costa

Objeto: Glosa na aplicação de recursos do FUNDEB, no importe de R\$ 104.459,52, em virtude de desvio de finalidade, pela Prefeitura Municipal de Dom Macêdo Costa, no exercício de 2016, detectado na Prestação Anual de Contas Processo TCM 07386e17.

Determina a instauração de inquérito civil público, com a autuação da presente portaria em conjunto com a notícia de fato em referência, retificação do objeto da apuração conforme acima descrito, realização das comunicações de praxe e adoção das diligências iniciais enumeradas no despacho anexo.

MIRELLA DE CARVALHO AGUIAR

Procuradora da República

PORTARIA Nº 9, DE 10 DE ABRIL DE 2018

PP n. 1.14.003.000221/2017-63

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso III da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o disposto no art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o disposto nos artigos 1º e 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA no Município de Barreiras/BA signatário resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, para “Apurar a apreensão de viatura da SESAI por indígenas Kiriri em Barreiras-BA, assim como acompanhar a forma de transporte destes para realização de tratamento de saúde”, devendo assim ser fixada sua ementa, em virtude do que DETERMINA:

1. PROVIDENCIE-SE a instauração do presente Inquérito Civil, vinculado à 6ª CCR, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;
2. PUBLIQUE-SE a presente instauração no Diário Eletrônico do Ministério Público Federal;
3. COMUNIQUE-SE a presente instauração à respectiva 6ª CCR;

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Instaura Inquérito Civil para adotar providências de caráter preventivo a fim de que seja evitado que medidas judiciais e/ou administrativas impliquem no bloqueio de repasses da União com finalidade específica.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMFP nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMFP nº 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei nº 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.001859/2017-41, para adotar providências de caráter preventivo a fim de que seja evitado que medidas judiciais e/ou administrativas impliquem no bloqueio de repasses da União com finalidade específica.

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.001859/2017-41 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Comunicar-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Reitere-se ofício de fl. 27. (instrua-se diligência com cópia dos documentos de fl.9). Certifique-se a secretaria deste ofício que a diligência será cumprida por técnico de transporte, tendo em vista a ausência de resposta das anteriores reiterações.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.000938/2018-16.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP:

a) Considerando o despacho saneador em epígrafe (fls. 02/03), e o Parecer DNPM nº 001/2017 (fls. 06/10), informando extração irregular de minério na localidade conhecida como Jordão, em Camaçari/BA, pela AM Mineração e Serviços LTDA, CNPJ nº 01.481.245/0001-40, de responsabilidade da Sra. MARIZA FERREIRA BRANDÃO, CPF nº 147.982.985-49;

b) Considerando a necessidade de se obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos;

c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e

d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “apurar a extração irregular de minério na localidade conhecida como Jordão, em Camaçari/BA, pela AM Mineração e Serviços LTDA, CNPJ nº 01.481.245/0001-40, de responsabilidade da Sra. MARIZA FERREIRA BRANDÃO”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se o INEMA, encaminhando-lhe cópia da presente Portaria e dos documentos de fls. 06/10, para que, no prazo de 30 dias, realize vistoria in loco e se manifeste sobre os fatos reportados, especialmente sobre a existência de eventuais licenciamentos ambientais por parte do órgão (encaminhando os respectivos documentos) e a eventual degradação ambiental promovida pela extração de minério.

2) Requisite-se a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia deste procedimento para que apure eventuais crimes cometidos e adote as diligências que entender pertinentes à completa elucidação dos fatos;

3) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ªCCR); Encaminhe-se para publicação na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Instaura Inquérito Civil para apurar problemas de acessibilidade enfrentados pelo discente Gilvã Mendes na instituição de ensino superior União Metropolitana para o Desenvolvimento da Cultura - UNIME

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos artigos 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II “d”, V “a”, e 6º, inciso VII, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.14.000.002026/2017-06, para apurar problemas de acessibilidade enfrentados pelo discente Gilvã Mendes na instituição de ensino superior União Metropolitana para o Desenvolvimento da Cultura - UNIME

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público e as entidades que o integre, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar diligências no sentido de promover o aprofundamento das investigações;

RESOLVE:

Converter o procedimento preparatório nº 1.14.000.002026/2017-06 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando:

1. Comunique-se à PFDC para conhecimento com cópia desta portaria, solicitando que seja providenciada a devida publicação;

2. Aguarde-se o prazo de resposta o ofício acostado à f. 43.

Prazo inicial: 1 (um) ano.

EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Instaura Procedimento Preparatório para apura denúncia de supostas irregularidades na contratação via inexigibilidade (Contrato nº 091/2016INX) da empresa AYRES & CATELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela Prefeitura de Araci/BA, possivelmente utilizando recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, sem realização dos serviços.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput e 129, inciso III da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 respaldado, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF nº 87, de 14 de setembro de 2004 alterados pela Resolução CSMPF n.º 106 de 06 de abril de 2010 e art. 2º e 4º da Resolução do CNMP n.º 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal Pátria de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 1º, inciso IV da Lei n.º 7.347/85 e os artigos 5º, III, “b” e 6º, inciso VII, “b” da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.14.004.001017/2018-31 foi instaurada visando apura denúncia de supostas irregularidades na contratação via inexigibilidade (Contrato nº 091/2016INX) da empresa AYRES & CATELINO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pela Prefeitura de Araci/BA, possivelmente utilizando recursos do Sistema Único de Saúde - SUS, sem realização dos serviços.

CONSIDERANDO a necessidade de maiores esclarecimentos em relação à apuração dos presentes fatos, na forma do disposto no art. 2º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010 e seu art.4º, II, determino a instauração de Procedimento Preparatório.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para apurar as questões mencionadas, determinando o cumprimento da diligência disposta no respectivo despacho de Instauração.

Comunique-se a instauração do presente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Encaminhe-se para publicação a portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006).

O prazo de tramitação do presente procedimento preparatório será de 90 (noventa) dias, conforme art. 4º, parágrafo primeiro, da Resolução CSMPF nº 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010.

SAMIR CABUS NACHEF JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE JULHO DE 2017

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República em exercício na Procuradoria da República no Estado do Ceará, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal; arts. 6º e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, a fim de investigar a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu nas modalidades Mestrado Interinstitucional (MINTER) e Doutorado Interinstitucional (DINTER) em Ciências da Educação pela UNIGRENDAL (Universidade Grendal do Brasil) em Juazeiro do Norte/CE.

Determino, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2010 do CSMPF, remetendo-lhe cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade; II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento;

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Autos nº 1.15.002.000106/2018-42

A Dra. Lívia Maria de Sousa, Procuradora da República atuante na PRM Iguatu/CE, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993, a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil, com o objetivo de apurar irregularidades na contratação de transporte escolar pelo Município de Cedro/CE no ano de 2017.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento, bem como solicitação de publicação, nos termos da Resolução nº 23/2007 CNMP, art. 4º, VI.

Fortaleza/CE,.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 136, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002407/2017-11 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e pelos arts. 6º, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93 e,

Considerando o disposto no art. 2º, §6º, no art. 4º e no art. 7º, IV e §2º I e II, todos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regula o Inquérito Civil Público;

Considerando que o Procedimento Preparatório fora autuado nesta PRDF em 10/08/2017, em razão do recebimento da Manifestação 20170061059 – Sigilosa protocolada sob o nº (PR-DF-00038416/2017);

Considerando que as questões versadas nos autos, ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial acerca das medidas a serem eventualmente adotadas, não cabendo, por outro lado, o arquivamento do procedimento;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.16.000.002407/2017-11 em Inquérito Civil, tendo por objeto a apuração dos fatos abaixo especificados:

“Apurar possíveis irregularidades na Chamada ARC Nº 01/2017: AUXÍLIO À PROMOÇÃO DE EVENTOS CIENTÍFICOS, TECNOLÓGICOS E/OU DE INOVAÇÃO, as quais envolvem as alterações no cronograma de julgamento das propostas, as mudanças nos critérios de avaliação das propostas dos candidatos e a falta de transparência na divulgação dos resultados do processo.”

ENVOLVIDO: CNPQ – CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO.

REPRESENTANTE: Identidade preservada por Sigilo.

Determina:

1. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por qualquer meio hábil;
2. a realização dos registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático;
3. a verificação do decurso do prazo de 01 ano, a contar desta data, pelo gabinete deste 1º Ofício de Seguridade e Educação.

LUCIANA LOUREIRO OLIVEIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 16, DE 6 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 2º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO a existência do PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO (PP) Nº 1.17.001.000264/2017-57, que tem como objeto apurar notícia de suposta irregularidade relacionada ao afastamento para doutorado do professor JANDERSON ALBINO COSWOSK, do Ifes - Campus Alegre;

CONSIDERANDO que o mencionado procedimento administrativo tramita há mais de 180 (cento e oitenta) dias, prazo máximo previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010, sem que se tenha logrado trazer aos autos elementos suficientes para se concluir pelo seu arquivamento ou embasar a propositura de ação civil pública (cf. art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010);

CONSIDERANDO, por fim, que subsiste necessária a realização de outras diligências, tornando-se imprescindível, para tanto, a regularização formal do feito;

RESOLVE:

CONVERTER, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF Nº 87/2010, o referido procedimento administrativo em INQUÉRITO CIVIL para apurar notícia de suposta irregularidade relacionada ao afastamento para doutorado do professor JANDERSON ALBINO COSWOSK, do Ifes - Campus Alegre;

DESIGNAR o servidor Gilmar de Paulo Paixão, técnico administrativo, matrícula nº 27103, para funcionar como secretário, a qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 2º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;

2. promova-se a publicação da Portaria, na forma do artigo 5º, inciso VI e artigo 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF Nº 87/2010;

CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

Publicada a Portaria, certifique-se nos autos com cópia da publicação no Diário Eletrônico do MPF, a fim de que, doravante, possa constar das requisições que venham a ser expedidas neste feito, atendendo-se assim, e mudando o que tem que ser mudado, à determinação do art. 9º, §9º, da Resolução CSMPF Nº 87/2010.

RENATA MAIA DA SILVA ALBANI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 100, DE 11 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à solicitação formulada pelo Juiz Eleitoral da 19ª Zona por meio do ofício nº 12/2018, e

Considerando que o Promotor Eleitoral oficiante perante a 19ª Zona Eleitoral, Dr. Elion Vargas Teixeira, declarou-se suspeito para atuar no processo AIME nº 1-04.2017.6.08.0019;

Considerando que nos termos do art. 4º, § 1º cc. Anexo I, da Portaria PRE/ES nº 396/2015, nos casos de suspeição, o substituto automático do Promotor Eleitoral da 19ª Zona será o Promotor da 3ª Zona, RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça, Dr. Luiz Felipe Scalco Simão, Promotor Eleitoral titular da 3ª Zona, com sede no município de Castelo, neste Estado, para atuar nos autos supracitados, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES, à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça, ao Exmo. Juiz Eleitoral da 19ª Zona e ao Exmo. Promotor Eleitoral da 3ª Zona.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

NADJA MACHADO BOTELHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 107, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000112/2018-16

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000112/2018-16 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do Espaço Educativo Residencial São Pedro, em Goianira/GO (Termo de Compromisso 7416/2014 – ID SIMEC 29328);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os estados e municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000112/2018-16 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 29328);

d) seja oficiado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do Espaço Educativo Residencial São Pedro, em Goianira/GO, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do Espaço Educativo Residencial São Pedro, em Goianira/GO, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requisite-se, ainda, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao Espaço Educativo Residencial São Pedro, em Goianira/GO, incluindo cópia do Termo de Compromisso 7416/2014, firmado entre o FNDE e o Estado de Goiás, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 108, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000111/2018-63

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000111/2018-63 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do Espaço Educativo Residencial Florença, em Goianira/GO (Termo de Compromisso 7416/2014 – ID SIMEC 29329);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os estados e municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000111/2018-63 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 29329);

d) seja oficiado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do Espaço Educativo Residencial Florença, em Goianira/GO, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do Espaço Educativo Residencial Florença, em Goianira/GO, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requisite-se, ainda, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao Espaço Educativo Residencial Florença, em Goianira/GO, incluindo cópia do Termo de Compromisso 7416/2014, firmado entre o FNDE e o Estado de Goiás, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 109, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000109/2018-94

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000109/2018-94 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do CMEI Comendador Walmor, em Aparecida de Goiânia/GO (Termo de Compromisso 4059/2013 – ID SIMEC 30781);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000109/2018-94 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 4059/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Aparecida de Goiânia/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 30781);

d) seja oficiado ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do CMEI Comendador Walmor, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do CMEI Comendador Walmor, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Aparecida de Goiânia/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao CMEI Comendador Walmor, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 110, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000228/2018-47

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000228/2018-47 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Creche/Pré-Escola 001, em Inhumas/GO (Termo de Compromisso 5794/2013 – ID SIMEC 101966);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000228/2018-47 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1001966);

d) seja oficiado ao Município de Inhumas/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Creche/Pré-Escola 001, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Creche/Pré-Escola 001, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Inhumas/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Creche/Pré-Escola 001, incluindo cópia do Termo de Compromisso 5794/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Inhumas/GO, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas

efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 111, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000108/2018-40

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000108/2018-40 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Área Pública Municipal, em Inhumas/GO (Termo de Compromisso 17178/2014 – ID SIMEC 1003140);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000108/2018-40 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1003140);

d) seja oficiado ao Município de Inhumas/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Área Pública Municipal, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Área Pública Municipal, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Inhumas/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Área Pública Municipal, incluindo cópia do Termo de Compromisso 17178/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Inhumas/GO, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 112, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000110/2018-19

A PROCURADORA DA REPÚBLICA que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000110/2018-19 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do Espaço Educativo Aleide Felix, em Baliza/GO (Termo de Compromisso 19729/2014 – ID SIMEC 1010187);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000110/2018-19 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 19729/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Baliza/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1010187);

d) seja oficiado ao Município de Baliza/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do Espaço Educativo Aleide Felix, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do Espaço Educativo Aleide Felix, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Baliza/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao Espaço Educativo Aleide Felix, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 113, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000215/2018-78

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000215/2018-78 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do Centro Municipal de Educação Infantil, em Fazenda Nova/GO (Termo de Compromisso 10689/2014 – ID SIMEC 1016880);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000215/2018-78 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1016880);
- d) seja oficiado ao Município de Fazenda Nova/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:
- d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do Centro Municipal de Educação Infantil, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.
- d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do Centro Municipal de Educação Infantil, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;
- d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);
- e) requirite-se, ainda, ao Município de Fazenda Nova/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao Centro Municipal de Educação Infantil, incluindo cópia do Termo de Compromisso 10689/2014, firmado entre o FNDE e o Município, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.
- Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 114, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000227/2018-01

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000227/2018-01 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Creche/Pré-Escola Santa Bárbara, em Inhumas/GO (Termo de Compromisso 7278/2013 – ID SIMEC 1006776);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000227/2018-01 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1006776);
- d) seja oficiado ao Município de Inhumas/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:
- d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Creche/Pré-Escola Santa Bárbara, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.
- d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Creche/Pré-Escola Santa Bárbara, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;
- d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);
- e) requirite-se, ainda, ao Município de Inhumas/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Creche/Pré-Escola Santa Bárbara, incluindo cópia do Termo de Compromisso 7278/2013, firmado entre o FNDE

e o Município de Inhumas/GO, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 115, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000229/2018-91

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000229/2018-91 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Escola da Municipal Bruno Freire de Andrade, em Faina/GO (Termo de Compromisso 17176/2014 – ID SIMEC 1003003);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000229/2018-91 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a atuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 17176/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Faina/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1003003);

d) seja oficiado ao Município de Faina/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Escola da Municipal Bruno Freire de Andrade, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Escola da Municipal Bruno Freire de Andrade, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Faina/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Escola da Municipal Bruno Freire de Andrade, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 116, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000214/2018-23

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000214/2018-23 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Escola da Municipal Albion de Barros Curado, em Faina/GO (Termo de Compromisso 17176/2014 – ID SIMEC 1003002);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000214/2018-23 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 17176/2014, firmado entre o FNDE e o Município de Faina/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 1003002);

d) seja oficiado ao Município de Faina/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Escola da Municipal Albion de Barros Curado, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Escola da Municipal Albion de Barros Curado, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Faina/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Escola da Municipal Albion de Barros Curado, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 117, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000212/2018-34

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000212/2018-34 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do CMEI Pontal Sul, em Aparecida de Goiânia/GO (Termo de Compromisso 4060/2013 – ID SIMEC 24817);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000212/2018-34 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 4060/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Aparecida de Goiânia/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 24817);
- d) seja oficiado ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:
- d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do CMEI Pontal Sul, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.
- d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do CMEI Pontal Sul, com o intuito de evitar seu abandono, depreciação e desgaste por intempéries;
- d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);
- e) requirite-se, ainda, ao Município de Aparecida de Goiânia/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao CMEI Pontal Sul, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 118, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000096/2018-53

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000096/2018-53 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do CMEI Jardim Alto Paraíso, em Aparecida de Goiânia/GO (Termo de Compromisso 4060/2013 – ID SIMEC 24812);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000096/2018-53 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

- a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);
- b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 4060/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Aparecida de Goiânia/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 24812);
- d) seja oficiado ao Município de Aparecida de Goiânia/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:
- d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do CMEI Jardim Alto Paraíso, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.
- d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do CMEI Jardim Alto Paraíso, com o intuito de evitar seu abandono, depreciação e desgaste por intempéries;
- d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requisite-se, ainda, ao Município de Aparecida de Goiânia/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao CMEI Jardim Alto Paraíso, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 119, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000226/2018-58

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000226/2018-58 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Escola de Educação Infantil Setor Águas do Araguaia, em Baliza/GO (Termo de Compromisso 1172/2011 – ID SIMEC 20254);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000226/2018-58 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 1172/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Baliza/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 20254);

d) seja oficiado ao Município de Baliza/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Escola de Educação Infantil Setor Águas do Araguaia, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Escola de Educação Infantil Setor Águas do Araguaia, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requisite-se, ainda, ao Município de Baliza/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Escola de Educação Infantil Setor Águas do Araguaia, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 120, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000219/2018-56

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000219/2018-56 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Unidade de Educação Infantil Cirandinha, em Arenópolis/GO (Termo de Compromisso 459/2011 – ID SIMEC 19939);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000219/2018-56 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 459/2011, firmado entre o FNDE e o Município de Arenópolis/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 19939);

d) seja oficiado ao Município de Arenópolis/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Unidade de Educação Infantil Cirandinha, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Unidade de Educação Infantil Cirandinha, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Arenópolis/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Unidade de Educação Infantil Cirandinha, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 121, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000213/2018-89

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000213/2018-89 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do CMEI Residencial Boa Vista, em Senador Canedo/GO (Termo de Compromisso 7237/2013 – ID SIMEC 19804);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000213/2018-89 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, do Termo de Compromisso 7237/2013, firmado entre o FNDE e o Município de Senador Canedo/GO, bem como de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 19804);

d) seja oficiado ao Município de Senador Canedo/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do CMEI Residencial Boa Vista, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do CMEI Residencial Boa Vista, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Senador Canedo/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao CMEI Residencial Boa Vista, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 122, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000225/2018-11

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000225/2018-11 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção da Creche Vila Macabeus, em Amorinópolis/GO (Termo de Compromisso 1940/2011 – ID SIMEC 19581);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000225/2018-11 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 19581);

d) seja oficiado ao Município de Amorinópolis/GO, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras da Creche Vila Macabeus, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve a pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras da Creche Vila Macabeus, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, ao Município de Amorinópolis/GO o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente à Creche Vila Macabeus, incluindo cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 123, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000230/2018-16

A Procuradora da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; nos arts. 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; bem como as disposições contidas na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório nº 1.18.000.000230/2018-16 tem por objeto a apuração da notícia de paralisação das obras de construção do Espaço Educativo Urbano I, em Goiânia/GO (Termo de Compromisso 700224/2008 – ID SIMEC 6554);

CONSIDERANDO que as obras de infraestrutura educacional possibilitam o exercício do direito fundamental da criança de acesso à educação, previsto no art. 208, inciso IV, e no art. 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, preceitua que os estados e municípios têm o dever de “garantir, com recursos próprios, a conclusão da (s) obra (s) pactuada (s) no Termo de Compromisso e sua entrega à população, no caso de os valores transferidos se revelarem insuficientes para cobrir todas as despesas relativas à implantação;”

CONSIDERANDO que o art. 1º da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018, autoriza a celebração de novos termos de compromisso entre o FNDE e os entes federativos, fundamentados na Lei nº 12.695/2012, para finalização das obras de infraestrutura educacional decorrentes de instrumentos cujos prazos de execução tenham se esgotado sem que o objeto inicialmente pactuado tenha sido concluído;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de realização de diligências para obtenção de informações, documentos e outros elementos aptos a instruir os autos com vistas à atuação do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000230/2018-16 em inquérito civil, nos termos do artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 4º, §4º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

DETERMINA-SE:

a) a autuação desta portaria, registrando-se a presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado (Único) desta Procuradoria da República (artigo 5º, III, da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF);

b) a comunicação da presente conversão em inquérito civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

c) a juntada aos autos de cópia, a ser obtida no site do FNDE na internet, de consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle do Ministério da Educação relativa à obra mencionada (ID SIMEC 6554);

d) seja oficiado à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás, requisitando que, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93, apresente informações, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca:

d.1) das providências adotadas para a retomada das obras do Espaço Educativo Urbano I, em Goiânia/GO, considerando o disposto no art. 5º, III, “e”, da Resolução FNDE nº 69, de 28/11/2011, informando, ainda, se houve pactuação de novo termo de compromisso nos termos da Resolução FNDE nº 3, de 23/02/2018.

d.2) das providências adotadas para a preservação dos recursos federais já empregados, tais como vigilância e proteção às obras do Espaço Educativo Urbano I, em Goiânia/GO, com o intuito de evitar seu abandono, depredação e desgaste por intempéries;

d.3) da adoção de medidas administrativas e judiciais cabíveis em face da(s) empresa(s) contratada(s) para a execução das obras, caso tenha(m) sido responsável(is) pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular da construção, bem como em face do(s) agente(s) público(s) responsáveis pela rescisão do(s) contrato(s) e abandono irregular das obras, caso isso não seja imputável à(s) empresa(s) contratada(s);

e) requirite-se, ainda, à Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esporte do Estado de Goiás o encaminhamento a esta Procuradoria da República em Goiás de cópia digital da documentação completa referente ao Espaço Educativo Urbano I, em Goiânia/GO, incluindo cópia do Termo de Compromisso 700224/2008, firmado entre o FNDE e o Estado de Goiás, bem como cópia do procedimento licitatório, contratos, documentação bancária, financeira, comprovantes de despesas efetuadas à conta dos recursos transferidos pelo FNDE, boletins de medição, relatórios de execução física e financeira e laudo técnico atestando o estado atual da obra inacabada, no prazo de 30 dias.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

VIVIANE VIEIRA DE ARAÚJO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 7 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República que esta subscreve, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos III e VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, e artigos 5º, incisos I e III, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “g”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de obtenção de maiores informações técnicas acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis e, eventualmente, embasamento para ação civil pública por atos de improbidade administrativa e ressarcimento de danos ao erário;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório nº 1.20.000.000068/2016-16 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com a finalidade de “apurar a possível ocorrência de pagamentos extras indevidos realizados pela Prefeitura de Rondonia/MT e/ou Cacoal/RO a BETT SABAH, no exercício de sua função de enfermeira, para tratar de populações indígenas da região nas respectivas aldeias, contudo realizava os atendimentos na Unidade de Saúde ou em sua residência”.

Comunique-se à Egrégia 5ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

VINICIUS ALEXANDRE FORTES E BARROS
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem assim a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa e os termos do Ofício-Circular 7ª CCR nº 02/201 (PGR-00163214/201) e do expediente PR-MT-00012341/2018, resolve

INSTAURAR Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados à inspeção da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste/MT, a ser realizada nos dias 2 e 3 de maio do corrente ano;

DESIGNAR o servidor, Valteir Teobaldo Santana de Assis, Assessor Jurídico, matrícula nº. 207560, para funcionar como secretário encarregado de acompanhar o trâmite do presente procedimento, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar a composição do 2º Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta PR/MT;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

1. Registre-se e autue-se a presente;

2. Oficie-se ao Superintendente Regional de Polícia Rodoviária Federal/MT e ao Chefe da Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Primavera do Leste, comunicando sobre a realização da Inspeção, bem como solicitando que seja disponibilizado local para realização dos trabalhos, nas dependências da DPRF/Primavera do Leste, e servidores de cada setor para atendimento e acesso aos livros, documentos e objetos, nas datas referidas, salientando que, na oportunidade, as autoridades policiais e os demais servidores da unidade poderão apresentar aos responsáveis pelos trabalhos documentos e informações reputados úteis à Inspeção. Neste ofício também deverão ser solicitadas as seguintes informações e documentos:

2.1. Cópia do relatório da última correição realizada pela Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal;

2.2. Relação de veículos depositados na Unidade, em que se possa constatar a data de apreensão e o número do IPL – bem como dos r. autos judiciais – a que estão vinculados;

2.3. Relação de mandados de prisão pendentes de cumprimento;

2.4. Relação de servidores em efetivo exercício e respectivos cargos;

2.5. Relação de procedimentos disciplinares instaurados nos anos de 2017;

3. Oficie-se às seguintes autoridades, comunicando a realização da Inspeção e solicitando que, acaso possuam informações ou documentos que repute pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

3.1. Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária de Mato Grosso;

3.2. Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Primavera do Leste/MT;

3.3. Promotor Coordenador da Promotoria de Justiça de Primavera do Leste/MT;

3.4. Presidente da Subseção da OAB de Primavera do Leste/MT;

3.5. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União em Mato Grosso; e

3.6. Defensor Público Coordenador do Núcleo da Defensoria Pública Estadual em Primavera do Leste.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO
Procuradora da República

Coordenadora Substituta do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – 7ªCCR

PORTARIA Nº 40, DE 6 DE ABRIL DE 2018

CIDADANIA – SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. Instauração de procedimento com o escopo de apurar o descredenciamento e/ou desinstitucionalização do CIAPS Adalto Botelho do Sistema Único de Saúde. INQUÉRITO CIVIL Nº: 1.20.000.000679/2017-45. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que preceitua que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993 em seu artigo 6º, XIV, preceitua que compete ao Ministério Público a promoção das ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil, nos termos do art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, art. 1º, caput, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e art. 1º, caput, da Resolução CSMPF nº 87, de 06 de abril de 2010, constitui o instrumento pelo qual o Ministério Público Federal coleta as informações e provas necessárias para preparar o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o objeto da investigação é complexo, exigindo a realização de mais diligências para completo delineamento do objeto da investigação e o prazo do procedimento preparatório se encontra expirado;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de atualização da realidade encontrada no Hospital de Câncer de Mato Grosso.

R E S O L V E:

Determinar a conversão deste feito em Inquérito Civil Público, conforme o disposto no art. 2º, §7º, da Resolução CNMP nº 23/2007, sob a rubrica: "CIDADANIA – SAÚDE – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE – HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES. Instauração de procedimento com o escopo de apurar o descredenciamento e/ou desinstitucionalização do CIAPS Adalto Botelho do Sistema Único de Saúde".

DETERMINA-SE, ainda, a adoção das seguintes providências:

I – REGISTRE-SE. AUTUE-SE. PUBLIQUE-SE, conforme determinação do artigo 4º da Resolução n. 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do artigo 7º da Resolução n. 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público.

PEDRO MELO POUCHAIN RIBEIRO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 2 DE ABRIL DE 2018

PA Nº 1.20.000.001046/2018-35

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio de sua Procuradora Regional Eleitoral, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, notadamente as previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, no artigo 77 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, bem como à luz do artigo 24, inciso VIII, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº 4.377/2002, determina aos Estados Partes que tomem todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país, garantindo, em particular, em igualdade de condições com os homens, o direito a ser elegível para todos os Órgãos, cujos membros sejam objeto de eleições públicas (art. 7º, alíneas "a" e "b");

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do artigo 10 da Lei n.º 9.504/1997, bem como no art. 20, § 2º da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE, os quais determinam que, nas eleições proporcionais (Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais), cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 23.548/2017 do TSE, que dispõe sobre a escolha e o registro de candidatos nas eleições de 2018, regulamentou a cota de candidaturas por gênero (art. 20, §§ 2º e 3º);

CONSIDERANDO que o § 4º do art. 20 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE prevê que o cálculo dos percentuais de candidatos para cada sexo terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político ou coligação e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição, inclusive nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o tema (Recurso Especial Eleitoral n.º 784-32/PA1 e Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 846-72/PA2);

CONSIDERANDO a alteração do inciso V do artigo 44 da Lei n.º 9.096/95, que demonstra o claro intento do legislador em fazer a inclusão das mulheres no mundo político;

CONSIDERANDO a proximidade das eleições de 2018, o que torna necessária a adoção de medidas voltadas à garantia da efetivação das cotas de candidatura por sexo;

CONSIDERANDO que, em pleitos anteriores, foram verificados inúmeros casos de candidaturas fictícias, com gastos de campanha inexistentes ou irrisórios, e votação ínfima;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal estará atento e fiscalizando estes casos, e que o uso de candidaturas fictícias poderá ser considerado fraudulento;

CONSIDERANDO que, em pleitos eleitorais anteriores, houve menção ao fato de que algumas servidoras públicas aceitavam tais candidaturas sem qualquer intento sério de engajar-se em campanha, mas apenas para usufruir dos 3 (três) meses de licença remunerada assegurada pela legislação para fins particulares;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal também estará atento a estes casos, considerando que a aceitação, por servidor ou servidora pública, de candidatura com o único propósito de usufruir licença pode constituir ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que os partidos políticos ou coligações devem, nas eleições proporcionais, não só preencher o percentual mínimo de 30% e o máximo de 70% para candidaturas de cada sexo, mas também manter este percentual durante o processo eleitoral, oferecendo, ademais, as devidas condições e espaços políticos para as candidatas do sexo feminino;

CONSIDERANDO que os pedidos de substituição de candidatos deverão obedecer aos limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo, não sendo admitida em nenhuma hipótese a alteração desta proporção, conforme previsto no § 6º do art. 68 da Resolução n.º 23.548/2017 do TSE: "Não deve ser deferido o pedido de substituição de candidatos quando não forem respeitados os limites mínimo e máximo das candidaturas de cada sexo previstos no § 2º do art. 20";

CONSIDERANDO, enfim, que no julgamento dos Recursos Especiais n.ºs 1-49/PI e 24342/PI, o Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento no sentido de que o lançamento das candidaturas fictícias apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral autoriza tanto

a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), quanto de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), com a consequente cassação do mandato, acaso o pedido seja julgado procedente;

Resolve RECOMENDAR aos Diretórios Estaduais dos Partidos Políticos do Estado de Mato Grosso que observem atentamente as disposições do § 3º do art. 10 da Lei n.º 9.504/97, bem como o entendimento jurisprudencial antes destacado, quando do processamento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nestas eleições, sob pena de eventual indeferimento do mencionado DRAP, prejudicando todos os pedidos individuais de registro, mantendo, ainda, as proporções originárias durante todo o processo eleitoral. Outrossim, a Procuradoria Regional Eleitoral de Mato Grosso ALERTA que fiscalizará os casos de substituição a fim de que seja mantido, até as eleições, o percentual mínimo para cada gênero previsto legalmente.

Encaminhe-se cópia ao Presidente do TRE/MT.

Dê-se ampla divulgação ao presente, com publicação, ainda, no Diário de Justiça Eletrônico (DJE).

CRISTINA NASCIMENTO DE MELO
Procuradora Regional Eleitora

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Extrajudicial - 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício da titularidade do 2º Ofício da Procuradoria da República de Corumbá/MS, com fulcro nos art. 129, III da Constituição da República e art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, e

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público a proteção e a defesa do meio ambiente, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e das alíneas b, c e d do inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que incubem ao Ministério Público Federal as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal (art. 2º, da Lei Complementar 75/1993);

Considerando que compete ao Ministério Público da União promover a responsabilidade da autoridade competente, pelo não exercício das incumbências, constitucional e legalmente impostas ao Poder Público da União, em defesa do meio ambiente, de sua preservação e de sua recuperação, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados (Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, XIX);

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 216 da Constituição Federal prevê que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem os modos de criar, fazer e viver;

Considerando que precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos reconhecem as comunidades tradicionais como povos tribais, à luz da Convenção 169, da OIT, de 27 de junho de 1989, fazendo-se obrigação do Estado brasileiro reconhecer direitos diferenciados destas populações, de modo a garantir o acesso à cidadania plena de seus membros, entre eles o direito a consulta prévia à tomada de decisão sobre medidas aptas a lhes afetarem;

Considerando que a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT) tem como principal objetivo promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições (art. 2º, anexo I, do Decreto nº 6.040/2007);

Considerando que tramitava nesta Procuradoria da República no Município de Corumbá/MS o Inquérito Civil nº 1.21.004.000086/2013-88, que tem por objeto “Acompanhamento do Projeto de Gestão Integrada da orla marítima (Projeto Orla) nos municípios de Corumbá e Ladário/MS”;

Considerando que o Inquérito Civil nº 1.21.004.000086/2013-88 foi arquivado ao fundamento na instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017 (art. 8º, II);

Considerando que, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP 174/2017, o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil;

DETERMINA:

1) a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento nos termos do inciso IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, vinculado à 6ª CCR e eletrônico;

2) a remessa dos autos ao Setor Jurídico desta PRM, para que proceda aos registros e formalidades pertinentes, anotando na capa dos autos e no sistema “Único” e o seguinte objeto: “6ª CCR – Acompanhar a implementação do Plano de Gestão Integrada do Projeto Orla nos municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS quanto à sustentabilidade socioambiental, notadamente quanto aos impactos à população ribeirinha e quilombola já identificada na região de sua abrangência, assegurando-se sua consideração e participação”;

3) a publicação e comunicação desta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos no art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017.

Como medida inicial, determino que se proceda à digitalização de fls. 05/19, 21/26, 28, 36/38, 90/91, 96, 134/135, 136/179, 185, 191/201, 202/208 e 213/216 do Inquérito Civil nº 1.21.004.000086/2013-88, bem como de seu despacho de arquivamento e documentos anexos, e seu cadastro no sistema Único, para instruir o presente feito.

Cumpridas as determinações retro, determino, outrossim, que sejam realizadas as seguintes diligências:

(i) Expeçam-se ofícios aos municípios de Corumbá/MS e Ladário/MS, registrando a existência deste procedimento e de seu objeto, e solicitando que informem se foi criado o Comitê Gestor Municipal do Projeto de Gestão Integrada da Orla, e sua respectiva composição. Solicite-se que informem, ainda, quais órgãos, entidades e setores da sociedade civil terão participação no Comitê Gestor, de acordo com os projetos existentes para o Comitê, caso não tenha havido ainda sua criação. Quanto ao Município de Corumbá, solicite-se ainda que informe, explicitamente, de que maneira as populações ribeirinhas e quilombolas serão consideradas neste processo, e notadamente ante os projetos já em fase de execução (Convênios SIAFi 764640 e 764659);

(ii) Expeça-se ofício à Superintendência de Patrimônio da União, solicitando que informe previsão para finalização dos LMEOs em Corumbá e Ladário programados para 2018/2019 no âmbito do Projeto Orla, conforme informado por meio do Ofício nº 24711/2018-MP, uma vez que a realização do procedimento tem profundo impacto para a segurança jurídica das comunidades ribeirinhas da região.

Designo a servidora Larissa Bertin, técnica administrativa, para secretariar o presente procedimento de acompanhamento, enquanto estiver lotada neste gabinete.

MARIA OLÍVIA PESSONI JUNQUEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 8, DE 3 DE ABRIL DE 2018

INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. Ref.: Notícia de Fato1 n.º
1.21.001.000015/2018-10

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 127, caput, e art. 129, inc. III, da Constituição Federal; art. 1º, caput, e no art. 2º, inc. I, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO haver recebido a notícia de fato anônima sobre possível “esquema de desvio de verbas públicas e enriquecimento ilícito do site www.alvoradainforma.com.br, inscrito sob o CNPJ: 26.979.320/0001-29, de propriedade da jovem Gabriela Garcia Leal” (f. 2);

CONSIDERANDO que, segundo a notícia de fato, “Gabriela é funcionária registrada na empresa Contato Contact Center (...) [e] vem emitindo diversas notas fiscais a Prefeitura de Nova Alvorada do Sul, mas na verdade é funcionária de uma empresa privada, levando a crer que é laranja de alguém. Os valores somados de notas emitidas e pagas a Jovem Gabriela ultrapassam R\$ 25.000,00 mil reais” (f. 2);

CONSIDERANDO que, ainda segundo essa notícia, “Gabriela é irmã de Gustavo Garcia Leal, um dos motoristas mais bem pagos da assistência social, com salário superior a R\$ 3.900,00 mensais, mas esta nomeado no gabinete do prefeito” (f. 2);

CONSIDERANDO que, em 14.03.18, a Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul confirmou que “Gustavo Garcia Leal está exercendo o cargo de Assessor de Gabinete (símbolo DAS-4)” sendo que “o vínculo adotado é o comissionado, empossado/data do início do exercício em 01 de agosto de 2017, lotado no gabinete do Prefeito, com total de vencimento mensal de R\$ 3.500,00” (fls. 13/14);

CONSIDERANDO que, de acordo com a consulta ao Sistema RADAR (fls. 26/31), o servidor municipal Gustavo Garcia Leal é sócio-administrador de Silva Leal & Garcia Ltda., nome fantasia “RJ Móveis e Eletrodomésticos”, inscrita no CNPJ n.º 17.088.752/0001-59;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL tendo por objeto investigar eventuais irregularidades na aplicação de recursos públicos, pelo Município de Nova Alvorada do Sul/MS, em benefício de Gabriela Garcia Leal, Gustavo Garcia Leal, Alvorada Informa, Contato Contact Center Ltda. e/ou Silva Leal & Garcia Ltda.

Em consequência, determino ao Setor Jurídico que autue esta Portaria e os autos da Notícia de Fato n.º 1.21.001.000015/2018-10 como Inquérito Civil, vinculando-o à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR) (tema: 10011 – Improbidade Administrativa).

Como diligência inicial, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício à Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, a ser assinado digitalmente por este procurador, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) acaso existentes, forneça cópia de toda as notas fiscais emitidas por Gabriela Garcia Leal (CPF 041.120.571-48) e/ou pela empresa “Alvorada Informa” (CNPJ 26.979.320/0001-29) em favor do Município de Nova Alvorada do Sul/MS; e

(ii) forneça cópia, preferencialmente digitalizada, dos autos de todos os processos licitatórios e/ou processos de dispensa/inexigibilidade de licitação, do Município de Nova Alvorada do Sul/MS, dos quais tenha participado a empresa Silva Leal & Garcia Ltda., nome fantasia “RJ Móveis e Eletrodomésticos”, inscrita no CNPJ n.º 17.088.752/0001-59.

Proceda-se o registro e publicação da presente Portaria de Instauração, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do art. 15 da Resolução n.º 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Dê-se ciência da instauração à 5ª CCR.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições e, em especial, com fundamento nos artigos 72, 77, in fine, 78 e 79, parágrafo único, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO o teor da Resolução Conjunta n. 1/2008-PRE-PGJ, de 10 de junho de 2008, e da Portaria n. 1116/2018-PGJ, de 28.03.2018, 1147/2018-PGJ, de 02.04.2018;

RESOLVE:

N. 31 - Designar os Promotores de Justiça abaixo nominados, para, sem prejuízo de suas funções, exercerem as funções de Promotor Eleitoral Substituto perante as Zonas Eleitorais constantes do quadro a seguir, em razão de férias, licença, vacância, compensação pelo exercício da atividade ministerial em plantão e/ou viagem a serviço:

PROMOTOR DE JUSTIÇA	ZONA ELEITORAL	PERÍODO
PAULO DA GRAÇA RIQUELME DE M. JUNIOR	2ª	02 a 13.04.2018
ANA CAROLINA LOPES DE M. CASTRO	3ª	02 a 13.04.2018
CINTHIA GISELLE GONÇALVES LATORRACA	15ª	09 a 18.04.2018
FELIPE ALMEIDA MARQUES	32ª	02 a 13.04.2018
RENATA RUTH FERNANDES GOYA MARINHO	53ª	02 a 04.04.2018

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação.

Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e à Exma. Sra. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso do Sul.

Publique-se no DMPF-e e no D.J.E.M.S.

MARCOS NASSAR
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 1, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Inquérito Civil n. 1.21.000.001886/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar 75/93, bem como o previsto na Lei 7.347/85 e na Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o atual objeto do presente procedimento refere-se somente a possíveis irregularidades cometidas no decorrer do ano de 2012 pela diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar 469/2013, instaurado no âmbito do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN);

CONSIDERANDO que tramitou neste mesmo Ofício o Inquérito Civil n. 1.21.000.001639/2013-50, o qual também apurava possíveis irregularidades perpetradas pela gestão do COREN/MS em 2012 e cujo objeto desencadeou a Tomada de Contas Especial n. 034.604/2014-6 feita pelo Tribunal de Contas da União para aferir a responsabilidades dos gestores;

CONSIDERANDO que Inquérito Civil n. 1.21.000.001639/2013-50, foi arquivado para que as investigações tivessem continuidade neste procedimento, o qual é mais recente.

CONSIDERANDO que no procedimento de tomada de contas especial TC 034.604/2014-6, o Tribunal de Contas da União constatou outras irregularidades ocorridas na gestão do COREN/MS no ano de 2012 que não são abrangidas pelo Processo Administrativo Disciplinar 469/2013;

RESOLVE promover, com fulcro no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPPF n. 87/2010, o ADITAMENTO da PORTARIA N. 250/2017 (fls. 118/121), por meio da qual se realizou a instauração do presente inquérito civil, a fim de que seu objeto apuratório passe a constar como:

Apurar possíveis atos de improbidade administrativa envolvendo irregularidades cometidas no decorrer do ano de 2012 pela diretoria do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul (COREN/MS) que foram objeto do Processo Administrativo Disciplinar n. 469/2013, em trâmite no Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), e da Tomada de Contas Especial n. 034.604/2014-6, instaurada pelo Tribunal de Contas da União (TCU).

Publique-se.

Modifique-se a capa destes autos para que conste o novo objeto.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 1, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República abaixo firmado(a), no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II, III e VII, da Constituição da República; pelos artigos 3º, 9º, 10 e 38, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/93; pela Resolução n. 20/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução n. 127/2012, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF); e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, o controle externo da atividade policial, bem como a proteção do patrimônio público e social e da moralidade administrativa;

CONSIDERANDO que o controle externo da atividade policial tem como objeto manter a regularidade e adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial (art. 2º da Resolução CNMP n. 20/2007 e art. 1º da Resolução CSMPPF n. 127/2012);

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do art. 4º da Resolução n. 20/2007 do CNMP, que regulamenta o exercício do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de se empreender um trabalho efetivo de controle externo preventivo e concentrado da atividade policial, inclusive inspeções em unidades policiais nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, conforme art. 4º, inciso I, da Resolução n. 20/2007, do CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º Instaurar Procedimento Administrativo para formalizar os atos relacionados às Inspeções na Delegacia da Polícia Federal em Varginha – MG e na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caxambu - MG, referente ao primeiro semestre de 2017, previstas para o dia 19 de maio de 2017.

Art. 2º Determinar, como diligências/providências preliminares, as seguintes:

I – registre-se e autue-se o presente;

II – expeçam-se ofícios ao Inspetor da 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caxambu – MG e ao Chefe da Delegacia da Polícia Federal em Varginha - MG;

III – expeçam-se ofícios às autoridades abaixo indicadas, comunicando-lhes sobre a data da inspeção na 9ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal em Caxambu – MG e na Delegacia da Polícia Federal em Varginha - MG, para que, caso possuam informações ou documentos que reputem pertinentes, procedam ao seu envio a esta Procuradoria da República até o dia 18/05/2017, a fim de que possam ser ultimadas as providências necessárias aos trabalhos:

a) Procuradora da República Coordenadora do Núcleo Criminal da Procuradoria da República em Minas Gerais, Dra. Daniela Batista Ribeiro;

b) Juiz Federal Diretor do Foro da Subseção Judiciária de Varginha, Dr. Sérgio Santos Melo;

c) Presidente da Seccional da OAB em Varginha, Dr. Ubirajara Franco Rodrigues.

V – Ciência à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, através do Sistema Único.

MARCELO JOSÉ FERREIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE ABRIL DE 2018

Notícia de Fato. AUTOS Nº 1.22.001.000034/2018-17.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando a Denúncia Anônima (Documento nº 0018/2018), na qual consta que Servidor Público do INSS, lotado em Além Paraíba/MG, afastou-se de suas atividades junto à autarquia, por longo prazo, em razão de perícia médica supostamente não correspondente à realidade dos fatos, realizada pela Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF, na qual foi atestada doença que o tornou temporariamente incapaz para o desempenho de sua função;

Considerando, ainda, que a denúncia aduz que o servidor abriu um estabelecimento comercial (bar) ao lado da Agência do INSS, e que trabalha neste grande parte do dia e da noite, bem como a suposta atuação como Despachante Previdenciário na viabilização da concessão, na esfera administrativa, de benefícios aos segurados, fatos que, caso sejam reais, reforçam o questionamento acerca da licitude do afastamento da entidade autárquica;

Considerando o Ofício nº 66/2018 – INSS /SR-II/GEXJFR/SOGP do Instituto Nacional do Seguro Social, o qual informa 17 (dezesete) afastamentos para tratamento próprio de saúde do servidor Yuri Caixeta da Fonseca nos anos de 2014 a 2017, sendo alguns deles de 11, 22, 29 dias e de até 3 meses consecutivos;

Considerando que nos termos do art. 117, X da Lei nº 8.112/90 – a qual dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais – ao servidor público é proibido participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

Considerando, por fim, o esgotamento do prazo de tramitação do presente feito, determino:

I- A conversão da presente Notícia de fato em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

II- Oficie-se, nos termos do art. 8º, II, §5º da Lei Complementar 75/93, à gestora da unidade do Subsistema Integrado de Atenção à Saúde do Servidor – Universidade Federal de Juiz de Fora – Sede, requisitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do instrumento comunicatório, a apresentação da ficha funcional do servidor bem como esclarecimentos, pormenorizados, a respeito das 17 (dezesete) licenças para tratamento de saúde a ele concedidas entre 2014 e 2017, instruindo, inclusive, com cópias das fichas de avaliação médica com identificação dos profissionais que as realizaram.

III- Acautele-se os autos por 40 (quarenta) dias ou até o recebimento das informações requeridas supra.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Notícia de Fato. AUTOS Nº 1.22.001.000122/2018-19.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o teor da manifestação encaminhada a este órgão, após declínio de atribuição aprovado pelo E. Conselho Superior do MPE/MG, na qual é relatada a existência de uma comunidade de ciganos, estabelecida há alguns anos às margens da BR- 267, no trevo de igreja, a qual estaria supostamente realizando a retirada de barrancos e avançando sobre outras áreas da região;

Considerando que a Secretaria do Meio Ambiente de Juiz de Fora, em atendimento à requisição do MPE, realizou parecer técnico sobre a mensuração de danos ambientais no dito acampamento cigano e constatou que houve ocupação em Área de Preservação Permanente (APP), a qual está sendo utilizada unicamente para uso de animais como os cavalos de criação da comunidade cigana, não havendo edificações ou levantamento

de barracas nesta. Constatou-se também que não existem danos ambientais oriundos de movimentação de terra recente na área em questão e que os vestígios de movimentação de terra são antigos e nestes sim, há presença de erosão do solo exposto por desaterro, o que impactou na qualidade da água local tornando-a turva e imprópria para o consumo humano ou animal. Houve igualmente a constatação de que a área apresenta aspecto de pasto degradado e com poucos elementos arbóreos isolados, sem sinais de desmatamento.

Considerando que o supracitado relatório técnico concluiu como sugestão para recuperação ambiental a aplicação na área de um Projeto Técnico de Reconstituição da Flora, sendo o mesmo antecedido de um Plano de Recuperação de Área Degradada;

Considerando que a área de intervenção se encontra sobre a faixa de domínio de rodovia federal e que é necessária a fiscalização e anuência do DNIT, haja vista ser dever da autoridade regional zelar pela integralidade e intangibilidade absoluta do uso das faixas de domínio das rodovias federais;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do presente feito sem que tenha ocorrido o deslinde de seu objeto, determino:

I- a conversão da presente Notícia de fato em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

II- oficie-se, nos termos do art. 8º, II, §5º da Lei Complementar 75/93, o Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte/ Juiz de Fora, requisitando, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento do instrumento comunicatório, que realize fiscalização in loco na área objeto deste feito visando apurar se a comunidade cigana lá instalada está trazendo prejuízos ao tráfego ou mesmo à rodovia no geral. Após, retornem os autos para determinação das providências acerca do que for apurado, bem como das questões ambientais já constatadas.

III- acautele-se os autos por 60 (sessenta) dias ou até o recebimento das informações requeridas supra.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 9 DE ABRIL DE 2018

Notícia de Fato. AUTOS Nº 1.22.001.000106/2018-18.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, inciso III, da Constituição da República, bem como no artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

Considerando o teor da manifestação que deu origem a este feito, a qual relata que o município de Santo Antônio do Aventureiro/MG não está regularizando seu Portal de Transparência desde novembro de 2017, deixando, por conseguinte, de prestar as devidas contas à população;

Considerando que todos os municípios brasileiros possuem o dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à informação) e na Lei Complementar nº 101/2000, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009;

Considerando que esta Procuradoria da República já moveu Ação Civil Pública contra o Município de Santo Antônio do Aventureiro (autos nº 5299-74.2016.4.01.3801) visando a correta implantação de seu sítio eletrônico, tendo o mesmo, à época, regularizado as pendências, promovendo, assim, a correta implantação de seu Portal de Transparência e assegurando que nele estivessem inseridos todos os dados exigidos pela legislação;

Considerando que após o recebimento da denúncia houve verificação por parte da assessoria deste gabinete, diretamente no sítio eletrônico do município de Santo Antônio do Aventureiro, onde constatou-se que os dados não estão inseridos de forma correta e atualizada, datando as últimas apresentações de contas de agosto, outubro e novembro de 2017, conforme cópia dos extratos que seguem em anexo;

Considerando o esgotamento do prazo de tramitação do presente feito sem que tenha ocorrido o deslinde de seu objeto, determino:

I- a conversão da presente Notícia de fato em Inquérito Civil, para a continuidade das diligências necessárias à elucidação e averiguação do caso em questão;

II- oficie-se, nos termos do art. 8º, II, §5º da Lei Complementar 75/93, o representante da Prefeitura de Santo Antônio do Aventureiro/MG, requisitando, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis contados do recebimento do instrumento comunicatório, que se manifeste sobre a denúncia recebida, bem como acerca dos documentos obtidos em verificação por parte deste gabinete, os quais deverão seguir juntamente com cópia da presente Portaria.

III- acautele-se os autos por 30 (trinta) dias ou até o recebimento das informações requeridas supra.

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 60, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão da Notícia de Fato nº 1.22.003.000127/2018-13 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar supostas irregularidades referentes à jornada de trabalho imposta aos profissionais da área de saúde lotados nos setores de medicina nuclear (Radiologia, Endoscopia, Hemodinâmica) do Hospital de Clínicas da Universidade Federal de Uberlândia;

2) a comunicação imediata à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Ementa: determina conversão em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Notícia de Fato – NF nº 1.23.002.000390/2017-02, instaurada para verificação da regularidade do ato administrativo de consolidação do projeto de assentamento Novo Horizonte;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão - CCR do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF;

III – Em seguida, determino a reiteração do Ofício nº PRM/STM/GAB2/66/2018.

LUISA ASTARITA SANGOI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 163, DE 11 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria a Notícia de Fato nº 1.23.000.000627/2018-48, instaurada para apurar a situação de abandono das obras de construção da EMEF Ivo Mainardi e da EMEF Angelina Bebiano, no Município de Breves/PA, executadas com recursos do Termo de Compromisso PAR 7515/2015, firmado entre a Prefeitura daquele Município e o Ministério da Educação;

Considerando que os fatos narrados na representação encaminhada pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB no Município de Breves/PA sinalizam a paralisação das obras que foram iniciadas no curso do ano de 2013;

Considerando que tais notícias indicam a possível ocorrência de atos de improbidade administrativa de atribuição federal; e

Considerando o encerramento do prazo do presente procedimento, bem como a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF);

- Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

Como providências iniciais determino:

- Oficie-se ao TCM/PA, solicitando o encaminhamento, preferencialmente em meio digital, dos seguintes documentos:

(1) íntegra da Tomada de Preços nº 22/2013 e da Concorrência nº 005/2013, promovidos pela Prefeitura de Breves para a construção das Escolas Angelina Bebiano e Ivo Mainardi, respectivamente;

(2) contratos e todos os aditivos celebrados com as empresas vencedoras destes certames (PROJECT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e CORREA E CARAMÊS LTDA, respectivamente);

(3) todos os empenhos, ordens de pagamentos e relação dos pagamentos efetuados pela Prefeitura de Breves em favor dessas empresas;

(4) documentos da prestação de contas dos processos licitatórios e da execução do objeto licitado.

Prazo: 20 dias.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 12, DE 16 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 129, II e III da Constituição Federal e em consonância com o disposto no art. 127, caput, da vigente Carta da República c/c os arts. 1º, 2º, 5º, I, “h”, III, “b” e “e”, V, “a” e “b” da Lei Complementar n.º 75/93, bem como nos artigos da Lei Federal n.º 7.347/1985,

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, inciso II da Constituição da República, é função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO compete, nos termos do artigo 129, III, da Constituição da República, do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar n.º 75/93, e do artigo 25, IV, a, da Lei n. 8.625/93, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita na Procuradoria da República no Estado do Pará o Inquérito Civil nº 1.23.000.000435/2016-70, instaurado para acompanhar a desocupação voluntária do Residencial Angelim;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal promoveu reuniões entre os representantes dos ocupantes do Residencial Angelim, a Caixa Econômica Federal e o Município de Abaetetuba, com a finalidade de viabilizar a desocupação pacífica do empreendimento, assim como para assegurar o direito à moradia das famílias ocupantes;

CONSIDERANDO que, conforme Ata de Reunião nº 36/2017 (anexa), o Município realizou revisão do cadastro original de beneficiários para o empreendimento, ante as denúncias de que muitas famílias já não cumpriam os requisitos do Programa;

CONSIDERANDO que, nos termos da Ata de Reunião nº 81/2017 (anexa), após o julgamento dos recursos, o Município identificou que 65 famílias do cadastro original são inaptas para serem beneficiárias do Programa, abrindo possibilidade de encaminhamento de 65 novos beneficiários para o Residencial;

CONSIDERANDO que o Município propôs que as vagas fossem destinadas à demanda dirigida de Abaetetuba, com a finalidade de contemplar pessoas em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO que, para contemplar a demanda dirigida observando critérios objetivos e impessoais, o Município publicou Decreto, com a finalidade de dispor sobre os critérios de priorização da demanda dirigida;

CONSIDERANDO que, nos termos do Decreto nº 353 de 10 de outubro de 2017 (anexo), os critérios de priorização das demanda dirigida consistem:

i) famílias e/ou indivíduos da Proteção Social Básica e Proteção Social de Média e Alta Complexidade do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, bem como de outras políticas públicas, em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social. Exemplifica-se: crianças e adolescentes, ou pessoas idosas, pessoas com deficiência, ou mulheres em situação de violência doméstica familiar, ou acolhimento institucional, ou em situação de rua dentre outros;

ii) residindo em situação de coabitação involuntária, ou casa alugada, cedida, bem como em condição de concessão de benefício eventual - aluguel social;

iii) que comprovem a residência no Município, confirmando com a apresentação do comprovante de residência;

CONSIDERANDO que, a partir da definição de critérios, o Município iniciou processo de busca ativa para seleção de pessoas em alto grau de vulnerabilidade social e, por meio de estudo social, selecionou 65 famílias nas condições estabelecidas pelo Decreto municipal;

CONSIDERANDO que os trabalhos sociais desenvolvidos foram documentados em relatório, o qual foi enviado para análise do setor de assistência social da Defensoria Pública da União;

CONSIDERANDO que o setor de assistência social da Defensoria Pública da União atestou a veracidade dos estudos sociais realizados pelo Município (parecer anexo);

CONSIDERANDO que a Defensoria Pública da União concluiu que todas as famílias estão, de fato, em situação de vulnerabilidade social;

CONSIDERANDO, portanto, que as famílias estão em situação de vulnerabilidade, tendo seus direitos básicos violados, especialmente o direito à moradia;

CONSIDERANDO que as famílias foram selecionadas tendo por base critérios objetivos preestabelecidos, afastando qualquer forma de violação ao princípio da igualdade;

CONSIDERANDO o princípio da dignidade da pessoa humana, instituído como fundamento da República Federativa do Brasil pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a moradia é um dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, incorporado ao ordenamento pátrio por meio do Decreto nº 591, de 06 de julho de 1992, prevê, em seu artigo 11, item 1, que “Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento”;

CONSIDERANDO que o direito à moradia adequada implica no direito de toda pessoa ter acesso a um lar e comunidade seguros para se desenvolver econômica e socialmente, bem como para preservar sua integridade física, psíquica e moral;

CONSIDERANDO que o direito à moradia digna faz parte do núcleo mínimo de direitos para que o ser humano viva com dignidade;

CONSIDERANDO que, nos termos do Comentário Geral nº 4 do Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, os Estados Partes devem tomar todas as medidas necessárias para garantir o exercício do direito à moradia digna e adequada, ainda que os instrumentos utilizados variem em decorrência da peculiaridade de cada Estado;

CONSIDERANDO que a possibilidade de contemplar a demanda dirigida com as unidades do Residencial Angelim efetiva o direito à moradia das famílias em situação de extrema vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, consoante o disposto no art. 6.º, XX, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993;

R E S O L V E

Expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BELÉM, na pessoa de seu Superintendente, para que inclua as 65 famílias da demanda dirigida do Município de Abaetetuba no cadastro de beneficiários do Residencial Angelim, realizando a análise cadastral devida.

Estabeleço o prazo de 5 (cinco) dias para que V. Senhoria manifeste-se, de forma fundamentada, acerca do acatamento (parcial ou integral) da presente Recomendação, o que poderá ser feito via protocolo do MPF.

A omissão de resposta no prazo estabelecido será considerada como recusa ao cumprimento da recomendação e poderá ensejar a adoção de medidas judiciais cabíveis pelo Ministério Público Federal, nas esferas cíveis e criminais.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARCELO SANTOS CORREA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 5, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Notícia de fato nº 1.24.003.000062/2018-31

O Procurador da República Djalma Gusmão Feitosa, atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n. 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público Federal,

RESOLVE:

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 7º e 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, a Notícia de Fato em epígrafe em Procedimento Administrativo com o objetivo de traçar um diagnóstico sobre como cada município de atribuição da PRM-Patos-PB trata o controle interno.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 265, DE 12 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2067/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 709 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIS WANDERLEY GAZOTO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006596-07.2017.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 266, DE 12 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 2065/2018, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por maioria na Sessão Ordinária nº 709 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República LUIS WANDERLEY GAZOTO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5006594-37.2017.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Umuarama.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129, IX, da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução Nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público:

Considerando, que o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n.º 63, de 1º/12/2010 (DOU Seção 1, de 17/01/2011), determinou a criação das tabelas unificadas do Ministério Público, objetivando a padronização e a uniformização taxonômica e terminológica de classes, assuntos e movimentação processual judicial/extrajudicial, nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados, passando a contemplar a categoria de procedimentos de acompanhamento;

RESOLVE, nos termos do art. 9º, da Resolução CNMP n.º 174/2017, instaurar Procedimento Administrativo para fins de Acompanhar a autorização do processo licitatório e/ou a extinção da concessão da UEH Rio dos

Patos, localizada no Município de Prudentópolis/PR, que encontra-se sob responsabilidade da COPEL, devendo-se autuar com os seguintes dados:

Classe: Extrajudicial - Procedimento Administrativo

Assunto: 5ª CCR - Editais de Abertura de Licitação (920317)

Objeto: Acompanhar a autorização do processo licitatório e/ou extinção da concessão da UHE Rio dos Patos, no Município de Prudentópolis/PR, de responsabilidade da COPEL, pela ANEEL e Ministério de Minas e Energia, com dispensa da reversão dos bens a ela vinculada.

Relativamente ao prazo para finalização do procedimento, conforme consta no art. 11 da Resolução CNMP n.º 174, de 04 de julho de 2017, o procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, razão pela qual determino o registro de 01 (um) ano para o prazo de finalização, a contar da data da presente portaria.

Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Publique-se.

Após a autuação, voltem conclusos para deliberações

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da Republica

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 5, DE 22 DE MARÇO DE 2018

Determina a instauração de PA de Acompanhamento no âmbito da PRM POLO PETROLINA/JUAZEIRO – 3º OTCC.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentada nos artigos 129 da Constituição da República; 6º, VII e XIV e 7º, I, todos da Lei Complementar n. 75/93; 8º, §1º da Lei n. 7.347/85, conforme as Resoluções n. 87/06-CSMPF e 23/07-CNMP e ainda:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública na tutela dos interesses transindividuais (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO ser função do Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais e pelo respeito do Poder Público e serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República (art. 129, inc. II, da CF/88);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar políticas de trânsito que possam mitigar os acidentes de transportes terrestres;

RESOLVE DETERMINAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO, visando apurar os fatos em comento.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de publicação, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: 1.26.001.000065/2018-11

Interessados: a sociedade.

Câmara: 1ª CCR

Designo a servidora Débora de Albuquerque Meneghetti, técnica administrativa, para atuar neste procedimento enquanto lotada neste gabinete.

Registre-se a presente Portaria.

Cumpra-se o despacho em anexo.

TICIANA ANDREA SALES NOGUEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 10 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório 1.26.008.000139/2017-78. Instaura Inquérito Civil para apurar irregularidades na Chamada Pública 001/2017, para aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Joaquim Nabuco, com recursos do PNAE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, com fundamento no artigo 129, inciso III, da Constituição da República e no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2006,

CONSIDERANDO a notícia constante da representação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável de Joaquim Nabuco/PE, autuada junto com os documentos que a acompanharam como Procedimento Preparatório nº 1.26.008.000139/2017-78;

CONSIDERANDO o disposto na Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e, se necessário, a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social (artigo 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objetivo de apurar irregularidades na Chamada Pública 001/2017, para aquisição de gêneros alimentícios pelo Município de Joaquim Nabuco, com recursos do PNAE.

Por conseguinte, determino ao Setor Jurídico que providencie a autuação desta portaria e dos documentos que a acompanham e o registro correspondente nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria, bem como a publicação da portaria e realização das demais comunicações de praxe.

Determino, ainda, sejam os autos, em seguida, encaminhados à secretaria deste gabinete para agendamento de nova data para oitivas de Erick Pedrosa da Silva, Joselita Maria de Melo Silva e Daniela de Souza Lima Jacinto.

Designo a servidora Luciana Leal Pedrosa, técnica administrativa, para atuar neste procedimento, enquanto não houver técnico administrativo lotado neste gabinete.

ANA FABIOLA DE AZEVEDO FERREIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 68, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.26.004.000089/2017-69

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social, da probidade administrativa, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, dos interesses relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, da ordem econômica e financeira, da ordem social, do patrimônio cultural brasileiro, da manifestação de pensamento, de criação, de expressão ou de informação;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados de notícia apresentada anônima, e que "apura irregularidades na contratação, mediante dispensa de licitação, de empresa especializada em transporte escolar pelo Município de Salgueiro/PE no ano de 2017";

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar recursos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE);

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos conforme o texto entre aspas acima.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste Ofício de Salgueiro, desta Procuradoria, autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, certidões, relatórios da situação do feito, extratos de consulta a dados públicos sobre os fatos apurados ou sobre pessoas possivelmente envolvidas, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 404, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Dispõe sobre férias remanescentes do Procurador da República JÚLIO JOSÉ ARAÚJO JÚNIOR no dia 25 de abril de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR solicitou fruição de férias remanescentes no dia 25 de abril de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República JULIO JOSÉ ARAÚJO JUNIOR, no dia 25 de abril de 2018, da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000364/2017-13, em 05/03/2018;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possíveis irregularidades em decorrência da ausência de prestações de contas de verbas federais referentes aos programas PDE 2010, 2011 e 2012 e Educação Integral 2013 e 2014, recebidas pelo Colégio Estadual Antônio Francisco Leal, localizado no Município de Tanguá;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “TANGUÁ – AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS – PDE/2010, 2011 E 2012 – PDDE/EDUCAÇÃO INTEGRAL/2013 E 2014 – COLÉGIO ESTADUAL ANTÔNIO FRANCISCO LEAL - FNDE”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

4. por fim, para fins de instrução deste apuratório, determino a reiteração do ofício de fl. 61.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, com base nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988 e no art. 6º, VII da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88 e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, “b” ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, decorrente do § 1º do art. 4º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com a redação dada pela Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, se encerrou em relação ao Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000473/2017-31, em 26/10/2017;

CONSIDERANDO que o referido no procedimento preparatório foi instaurado com o intuito de apurar possível prática de ato de improbidade administrativa pelos responsáveis pela gestão da Saúde Pública no Município de São Gonçalo, na administração finda em 2016, em razão do descumprimento de decisão transitada em julgado nos autos da ACP nº 0000153-93.2012.4.02.5117, ajuizada por esse Ministério Público Federal em face da municipalidade;

CONSIDERANDO que ainda há necessidade de se prosseguir na instrução do presente apuratório;

DELIBERA POR:

1. converter o referido procedimento preparatório em Inquérito Civil, adotando-se a seguinte ementa: “SÃO GONÇALO – POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000153.93.2012.4.02.5117”;

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 (um) ano previsto no art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

3. determinar que a assessoria envie a presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por meio eletrônico, para ciência, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e para publicação no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, I da referida Resolução, certificando nos autos o efetivo envio do presente ato.

4. por fim, para fins de instrução do presente apuratório, determino:

4.1. a extração de cópias de fls. 218/318, as quais devem ser encaminhadas ap 4º Ofício desta PRM/SG (responsável pelo acompanhamento da ACP nº 0000153-93.2012.4.02.5117), para ciência das informações ali prestadas;

4.2. a juntada das últimas peças da ACP nº 0000153-93.2012.4.02.5117; e

4.3. o acautelamento dos autos em cartório, pelo prazo de 60 dias. Após, venham conclusos.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000295/2017-26;

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar as irregularidades praticadas no Contrato de Repasse nº 279404-69/2008, celebrado entre o município de Teresópolis e o Ministério do Turismo, constatadas no julgamento da TC especial nº TC 007.899/2015-7, Acórdão nº 2066/2017-TCU Plenário.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

JOÃO FELIPE VILLA DO MIU
Procurador da República

PORTARIA Nº 166, DE 3 DE ABRIL DE 2018

Ementa: “Possíveis irregularidades no Convênio 778126/2012 em razão de gastos indevidos com passagens e hospedagem de atletas que não constavam entre os beneficiários do convênio”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, considerando que é sua função promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, inciso III, alínea b, 6º, inciso VII, alínea b, e 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e diante dos elementos de informação constantes do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.003614/2017-03, determina a instauração de INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 (um) ano, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no Convênio 778126/2012 em razão de gastos indevidos com passagens e hospedagem de atletas que não constavam entre os beneficiários do convênio, devendo ser realizadas as seguintes diligências:

- 1) Comunicação à 5ª CCR do MPF acerca da instauração do presente IC;
- 2) Expedição de ofício à Confederação Brasileira de Voleibol, solicitando informações sobre a adequação dos gastos do convênio.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 193, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “b”, V, “a” e “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “e” e “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e na lei nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar na apuração das investigações encetadas no procedimento preparatório nº 1.30.001.004388/2017-70, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de investigar supostas irregularidades na reserva de vagas para pessoas com deficiência no Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro.

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“IRREGULARIDADES NA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, APLICAÇÃO DA LEI 12.711/2012.”

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 194, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, I, “h”; II, “d”; III, “b”, V, “a” e “b”; 6º, VII, “a”, “b”, e XIV, “e” e “f”; 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, na lei nº 7.347/85 e na lei nº 8.429/92, e,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, nos termos do art. 127 da Constituição da República e do art. 5º, I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos do cidadão, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar na apuração das investigações encetadas no procedimento preparatório n.º 1.30.001.002735/2017-20, verificando-se a verossimilhança dos fatos;

RESOLVE converter o procedimento preparatório em referência em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de investigar suposta ausência de divulgação de versão oficial em português dos relatórios apresentados pelo Estado Brasileiro ao Comitê de Direitos Humanos

1) Remeta-se cópia desta Portaria à PFDC, para os fins previstos no art. 4º, VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

2) À Divisão Cível Extrajudicial da PRRJ para os registros necessários;

3) Adote-se a seguinte ementa:

“SUPOSTA ausência de divulgação de versão oficial em português dos relatórios apresentados pelo Estado Brasileiro ao Comitê de Direitos Humanos”

4) À DIVICE, pelo prazo de 30 dias ou até a vinda da resposta.

ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA

Procuradora da República

PORTARIA Nº 195, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Converte o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004225/2017-97 em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 1º da Lei 7.347/85; e

Considerando que o Procedimento Preparatório PR-RJ nº 1.30.001.004225/2017-97 foi instaurado na Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro há mais de 180 dias a partir de Representação que afirmou que o Conselho Nacional de Previdência Complementar teria aprovado em 13 de setembro de 2017 uma proposta de nova Resolução sobre transferência de gerenciamento de planos de benefícios, que estaria supostamente a violar a Lei Complementar nº 109/01; e

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/06 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004225/2017-97 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado por esta Portaria, com a seguinte ementa:

“Tutela Coletiva. Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC. Minuta de Resolução sobre a transferência de gerenciamento de planos de benefícios. Possível incompatibilidade com a Lei Complementar nº 109/01”.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

1) Autue-se e publique-se esta Portaria de conversão;

2) Comunique-se à Colenda 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil, em obediência à Resolução CSMPF nº 106/10.

GUSTAVO MAGNO GOSKES BRIGGS DE ALBUQUERQUE

Procurador da República

PORTARIA Nº 197, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei 7347/85; e

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002289/2015-91, instaurado pelo Ministério Público Federal a partir da manifestação nº 20150022962 de Nataniel Carneiro dos Santos (fls.02) com vistas a apurar suposta irregularidade no não recebimento de solicitação de licença para atuação como moço de convés pela Capitania dos Portos do Rio de Janeiro;

Considerando a identificação de conexão do feito com a notícia de fato 1.30.001.001085/2015-33(fl. 03/06), que também relata supostas irregularidades no procedimento de reconhecimento de certificação de moço do convés pela entidade supracitada;

Considerando que a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal procedeu a não homologação de promoção de arquivamento de fls. 09/10, nos seguintes termos (fls. 12/13):

“EMENTA DO VOTO: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CAPITANIA DOS PORTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE. EXPEDIÇÃO. DEMORA. 1. Procedimento preparatório instaurado para apurar irregularidade da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, consistente na demora para apreciar requerimento administrativo do representante, objetivando este que o MFP intervenha para que seja expedida licença provisória para o exercício da atividade de Moço de Convés. 2. Arquivamento promovido ao fundamento de que o pleito do representante consiste em direito individual. 3. Necessário averiguar se existem outras reclamações semelhantes, narrando irregularidades da Capitania dos Portos na análise de procedimentos administrativos, o que caracterizaria deficiência do serviço público prestado e, conseqüentemente, afastaria o interesse individual da demanda. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA REALIZAÇÃO DAS DILIGÊNCIAS CABÍVEIS, OBSERVADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL”;

Considerando as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 23/07;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.30.001.002289/2015-91 em INQUÉRITO CIVIL, a ser inaugurado pela presente Portaria.

Desta forma, determina as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
- 3) Oficie-se a Capitania dos Portos do Estado do Rio de Janeiro, no prazo de 40 dias, requisitando informações sobre os fatos narrados na representação inaugural (cuja cópia deverá seguir em anexo), bem como que seja informado o tempo médio de análise dos requerimentos de inscrição como aquaviário e emissão de Caderneta de Inscrição e Registro (CIR), devendo a resposta ser fundamentada com documentos que atestem a veracidade das informações prestadas;
- 4) Acautelem-se os autos na Divisão Cível Extrajudicial por 60 dias, ou até a chegada da resposta solicitada.

DANIELLA D. A. SUEIRA T. PIZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO DE 9 DE ABRIL DE 2018

IC MPF/PR/RJ nº 1.30.001.004878/2015-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve, no uso das atribuições constitucionais e legais, estabelecidas na Constituição da República e na Lei Orgânica do Ministério Público da União (Lei Complementar nº 75/93), e:

I. CONSIDERANDO que:

I.1 a regra estabelecida no art. 127, caput, da CR/88 define o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

I.2 o artigo 129, inciso II, da CR/88 e o artigo 2º da Lei Complementar nº 75/93 estabelecem como uma das funções institucionais do Ministério Público a função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

I.3 o dispositivo 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 insere nas atribuições do Ministério Público Federal a atribuição de “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

I.4 ao Ministério Público Federal compete, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “c”, da Lei Complementar 75/93, promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

II. CONSIDERANDO, notadamente, que:

II.1 tramita no Ofício da Tutela Coletiva da Saúde desta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº. 1.30.001.004878/2015-12, instaurado com o escopo de apurar notícias de irregularidades no abastecimento do imunossupressor TACROLIMUS no Estado do Rio de Janeiro (DOC. 01);

II.2 o representante, na qualidade de cidadão usuário do SUS, inscrito no programa de assistência farmacêutica para o recebimento de componente da assistência especializada, informou que, no ano de 2015, houve falha no fornecimento do medicamento Tacrolimus, sem previsão para a regularização do estoque por parte do Ministério da Saúde (DOC. 02);

II.3 foi ressaltada a importância do medicamento para pacientes em acompanhamento pós-transplantes, que fazem o seu uso diário e continuado, sob pena de perda do órgão transplantado, com graves prejuízos à saúde e risco de morte;

II.4 ainda no ano de 2015, a Subsecretária de Atenção à Saúde da Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro-SES/RJ informou que (DOC. 03):

(i) o medicamento Tacrolimo, nas concentrações de 1 mg e 5 mg, integra o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF), regulamentado pela Portaria GM/MS nº 1554/2013. Integra a estratégia de acesso a medicamentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), caracterizada pela garantia da integralidade do tratamento medicamentoso, em nível ambulatorial, cujas linhas de cuidado estão definidas em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas publicados pelo Ministério da Saúde.

(ii) de acordo com as regras de execução do CEAF, o medicamento em tela faz parte do grupo 1A, cuja aquisição é centralizada pelo Ministério da Saúde para posterior distribuição às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal, conforme demanda programada. A programação, o armazenamento, a distribuição e a dispensação para tratamento das doenças contempladas no CEAF são de responsabilidade das SESs;

(iii) de fato, no ano de 2015, houve um episódio de atraso por parte do Ministério da Saúde na entrega do medicamento Tacrolimo 1 mg, referente ao quantitativo solicitado no 4º trimestre. O medicamento deveria ter sido entregue em 20/09/2015, no entanto a entrega foi agendada somente para o dia 09/10/2015;

(iv) o medicamento Tacrolimo na concentração de 5 mg não teve sua entrega atrasada, mantendo, assim, o estoque regular;

II.5 no prosseguimento da instrução, foi expedido novo ofício à SES/RJ para obter informação sobre o atraso na entrega do medicamento Tacrolimus, no ano de 2016, pelo Ministério da Saúde, restando, então, esclarecido que (DOC. 4):

(i) não houve atraso na entrega do referido medicamento, pelo Ministério da Saúde (MS), para atender à demanda do 1º trimestre de 2016. A entrega do medicamento Tacrolimo, na concentração de 1 mg, ocorreu no dia 17/12/2015, dentro do prazo estabelecido pela portaria acima, que é de 10 a 20 de dezembro. Com relação ao Tacrolimo 5 mg, o mesmo não foi solicitado ao MS para o 1º trimestre, pois havia estoque suficiente, tendo em vista que foi enviado pelo MS, equivocadamente, quantidade superior à demanda em 08/2015;

(ii) já as entregas de Tacrolimo 1 mg e de 5 mg para o 2º trimestre/16 ocorreram no dia 03/05/2016, isto é, com significativo atraso, considerando a previsão de entrega fixada entre os dias 10 e 20 de março, conforme Portaria GM/MS nº 1.554/2013 que regulamenta o CEAF.

II.6 em decorrência, foi expedido ofício à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos-SCTIE/MS para informações circunstanciadas quanto ao atraso na entrega no medicamento Tacrolimus à Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, no ano de 2016. Em resposta (DOC. 05), a SCTIE/MS informou que:

(i) o fornecimento do medicamento Tacrolimo 1 e 5 mg aos Estados é feito por Bio-Manguinhos, por meio de uma Parceria para o Desenvolvimento Produtivo – PDP, celebrada entre o Ministério da Saúde e Bio-Manguinhos-Fiocruz. Esse fármaco é adquirido anualmente pelo Ministério da Saúde e distribuídos trimestralmente aos Estados da Federação, de acordo com a necessidade informada pelas respectivas secretarias estaduais de saúde, conforme capitulado no artigo 62 da Portaria GM/MS nº 1.554/2013, que rege o Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF);

(ii) a distribuição dos medicamentos padronizados no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica para o 2º trimestre de 2016 deveria ocorrer até 20 de março de 2016. Para essa logística, adota-se agendamento prévio das entregas aos almoxarifados das Secretarias Estaduais de Saúde. Assim, a data informada pelo almoxarifado da secretaria do Rio de Janeiro para o agendamento da entrega do medicamento Tacrolimo 1 e 5 mg foi para o dia 28/03/2016, não havendo notícia de atraso por parte da empresa responsável pela logística do ME.

II.7 nesse contexto, considerando a divergência quanto ao efetivo atraso na entrega do medicamento no ano de 2016, foi vislumbrada a necessidade de realização de nova diligência de instrução para a verificação da regularidade do fornecimento no ano de 2017. Em resposta (DOC. 06), a Superintendência de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos da SES-RJ informou que, atualmente, a compra centralizada está prevista no Anexo XXVIII, Capítulo III, Seção I, Subseção II, art. 104, da Portaria de Consolidação, nº 2, de 28 de setembro de 2017, que estabelece o seguinte cronograma:

Da Programação Trimestral dos Medicamentos de aquisição centralizada
(Origem: PRT MS/GM 1554/2013, CAPÍTULO III, Seção I, Subseção II)

Trimestre	Período para envio das informações ao DAF/SCTIE/MS	Período para a distribuição dos medicamentos pelo MS às SESs
1º trimestre (janeiro, fevereiro e março)	20 a 30 de novembro do ano anterior	10 a 20 de dezembro do ano anterior
2º trimestre (abril, maio e junho)	20 a 28 de fevereiro do ano corrente	10 a 20 de março do ano corrente
3º trimestre (julho, agosto e setembro)	20 a 31 de maio do ano corrente	10 a 20 de junho do ano corrente
4º trimestre (outubro, novembro e dezembro)	20 a 31 de agosto do ano corrente	10 a 20 de setembro do ano corrente

II.8 com efeito, a SES/RJ informou que, não obstante a remessa de todas as informações/solicitações no prazo estabelecido, “os períodos de envio do medicamento por parte do MS, não foram respeitados, conforme pode-se verificar na planilha acostada ao presente documento, o que gerou ruptura de estoque.” (DOC. 06).

II.9 como visto, o medicamento integra a lista de componentes farmacêuticos de assistência especializada e tem sua compra centralizada pelo Ministério da Saúde. A distribuição é efetivada conforme a programação enviada pelos Estados, observados os prazos definidos na norma de regência.

II.10 ainda que não tenha sido observada falta efetiva do medicamento, houve, de fato, atrasos no fornecimento do Tacrolimo no exercício de 2017, conforme registrado no documento apresentado pela SES/RJ (DOC. 06), com alegada ruptura de estoque em prejuízo dos pacientes do SUS.

II.11 a importância da programação e do rigor no cumprimento dos prazos de fornecimento reside na garantia da integralidade do tratamento, mediante a oportuna dispensação e da continuidade do uso do medicamento pelo paciente do SUS, sem riscos à saúde decorrentes da interrupção, ainda que temporária, do tratamento.

III. Assim, resolve o Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Senhor Secretário de Ciência e Tecnologia do Ministério da Saúde, Dr. MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN, que adote as medidas administrativas necessárias e pertinentes, no âmbito de suas atribuições, para:

(i) viabilizar o cumprimento do cronograma de entrega do medicamento TRACOLIMUS à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, nos prazos fixados no Anexo XXVIII, Capítulo III, Seção I, Subseção II, art. 104, da Portaria de Consolidação, nº 2, de 28 de setembro de 2017, em benefício da população do SUS cadastrada para o recebimento do medicamento de compra centralizada.

(ii) comprovar o efetivo e contínuo cumprimento dos prazos determinados no Anexo XXVIII, Capítulo III, Seção I, Subseção II, art. 104 da Portaria de Consolidação, nº 2, de 28 de setembro de 2017

PRAZO: Em 60 (sessenta) dias, contados do recebimento, na forma art. 6º, inciso XX, parte final, da LC n.º 75/93, deverá Vossa Senhoria informar a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro sobre as providências adotadas em atendimento à presente recomendação, sendo sua omissão entendida como negativa de atendimento dos termos recomendados.

EFICÁCIA: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências recomendadas pelo Ministério Público Federal, podendo implicar a adoção de todas as medidas judiciais cabíveis para assegurar seu cumprimento, ressalvando-se, ainda, que a mesma não esgota a atuação do Ministério Público Federal no tema, não excluindo a expedição de outras recomendações ou a adoção de outras iniciativas no âmbito das atribuições constitucionais deste órgão de execução.

CIÊNCIA: Será encaminhada, para ciência, cópia da presente recomendação à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

ALINE MANCINO DA LUZ CAIXETA
Procuradora da República

DOCUMENTOS ANEXOS:

- DOC. 01 – Portaria de instauração do inquérito civil;
- DOC. 02 – Representação inicial;
- DOC. 03 – Ofício SES/OA/SAS Nº009;
- DOC. 04 – Ofício SES/OP/SJ nº 0665/16;
- DOC. 05 – Ofício nº 2417/2016/SCTIE-MS;
- DOC. 06 – Ofício SES GS/CG nº 281/2018;

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 8, DE 9 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais e nos termos do artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, em consonância com o disposto no § 3º do artigo 27 da Lei nº 4.737/65, bem como de acordo com o preceituado na Resolução nº 30/2008, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando os termos do ofício nº 118/2018 – PGJA, através do qual são indicados os membros do Ministério Público que passaram(ão) a officiar junto aos Juízos Eleitorais ali especificados;

Considerando a Resolução conjunta nº 1/2009-PRE/PGJ que fixa os critérios para as designações dos membros do Ministério Público para o exercício da função eleitoral,

RESOLVE:

I – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os Promotores de Justiça indicados e adiante nominados, para funcionarem como substitutos nas Zonas Eleitorais mencionadas a seguir:

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
3ª	Natal	Sérgio Luiz de Sena	de 1º a 30.03.2018
7ª	São José de Mipibu	Danielli Christine de O. G. Pereira	de 15 a 27.03.2018
12ª	Nova Cruz	Adriano da Gama Dantas	de 05 a 09.03.2018
18ª	Angicos	Ricardo Manoel da Cruz Formiga	de 05 a 09.03.2018
22ª	Acari	Sílvio Ricardo G. de A. Brito	de 12 a 13.03.2018
27ª	Jucurutu	Marília Regina Soares Cunha	de 21 a 23.02.2018
27ª	Jucurutu	Cláudio Roberto Alves Emerenciano	a partir de 24.02.18
32ª	Areia Branca	Daniel Lessa de Azevedo da Aldeia	de 07 a 11.03.2018
36ª	Caraúbas	Frederico Augusto Pires Zelaya	de 05 a 19.03.2018
47ª	Pendências	Eugênio Carvalho Ribeiro	de 13 a 27.03.2018
50ª	Parnamirim	Luciana Maria M. Cavalcanti F. de Melode	05.03 a 03.04.18
65ª	Pau dos Ferros	Ana Jovina de Oliveira Ferreira	de 12 a 26.03.2018

II – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para o exercício da função eleitoral, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, em razão da conclusão do ofício até então exercido por seu antecessor:

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
16ª	Santa Cruz	Ricardo José da Costa Lima	de 08 a 21.03.2018
16ª	Santa Cruz	Marcelo Coutinho Meireles	a partir de 22.03.18
36ª	Caraúbas	Frederico Augusto Pires Zelaya	de 21.03 a 16.04.18
39ª	Umarizal	Guglielmo Marconi Soares de Castro	a partir de 08.03.18
42ª	Luís Gomes	Daniel Fernandes de Melo Lima	de 19.02 a 11.03.18
42ª	Luís Gomes	Carlos Henrique Harper Cox	de 12 a 22.03.2018
42ª	Luís Gomes	Mariano Paganini Lauria	a partir de 23.03.18
46ª	Ceará-Mirim	Heliana Lucena Germano	de 17 a 21.03.2018
62ª	João Câmara	Adriana Lira da Luz Mello	a partir de 28.03.18

III – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, os membros do Ministério Público indicados e adiante nominados, para funcionarem, na condição de titular, nas Zonas Eleitorais e a partir das datas mencionadas a seguir, desde quando iniciar-se-á a contagem do biênio legal (art. 1º, IV, da Resolução nº 30/2008-CNMP):

ZONA	MUNICÍPIO-SEDE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO
7ª	São José de Mipibu	Diogo Maia Cantídio	a partir de 07.02.2018
29ª	Assu	Alexandre Gonçalves Frazão	a partir de 14.04.2018
31ª	Campo Grande	Engracia Guiomar Rego Bezerra Monteiro	a partir de 08.03.2018
46ª	Ceará-Mirim	Roger de Melo Rodrigues	a partir de 22.03.2018
54ª	Assu	Eugênio Carvalho Ribeiro	a partir de 08.03.2018

IV – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça Substituto, então em exercício na 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Câmara, Bacharel MARCELO COUTINHO MEIRELES, para substituir a Promotoria Eleitoral da 10ª Zona – João Câmara, de 20 de fevereiro a 8 de março de 2018, revogando parcialmente a designação contida na Portaria PRE/RN nº 2/2018, de modo a limitar a atuação do 1º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara, Bacharel PAULO CARVALHO RIBEIRO, ao período de 8 de janeiro a 19 de fevereiro de 2018.

V – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, a Promotora de Justiça Substituta, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Currais Novos, Bacharela JANAYNA DE ARAÚJO FRANCISCO, para substituir a Promotoria Eleitoral da 26ª Zona – Caicó (São João do Sabugi), de 1º a 2 de fevereiro de 2018, revogando parcialmente a designação contida na Portaria PRE/RN nº 6/2018, de

modo a limitar a atuação do Promotor de Justiça Substituto, em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Florânia, Bacharel YVES PORFÍRO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ao período de 3 a 15 de fevereiro de 2018.

VI – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o 18º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró, Bacharel HERMÍNIO SOUZA PEREZ JÚNIOR, para substituir a Promotoria Eleitoral da 34ª Zona – Mossoró, de 22 de janeiro a 05 de fevereiro de 2018, retificando o período de atuação consignado na Portaria PRE/RN nº 2/2018.

VII – Designar, com efeitos retroativos, convalidando os atos anteriormente praticados, o Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibu, Bacharel DIOGO MAIA CANTÍDIO, para substituir a Promotoria Eleitoral da 67ª Zona – Nísia Floresta, de 26 de fevereiro a 12 de março de 2018, retificando o período de atuação consignado na Portaria PRE/RN nº 6/2018.

VIII – Inalterar o exercício, perante as respectivas Zonas Eleitorais, dos demais Promotores que, atuando na forma do art. 79, da Lei Complementar nº 75/93, representam o Ministério Público Eleitoral, de forma a tornar desnecessária nova designação.

IX – Oficiar à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral cientificando-lhe do conteúdo desta.

X – Ficam revogados os atos designatórios anteriores que, de qualquer modo, contrariem a presente portaria.

Publique-se.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 12 DE ABRIL DE 2018

A PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO que compete aos Procuradores Regionais Eleitorais expedirem instruções aos órgãos do Ministério Público Eleitoral que oficiem perante os Juízes Eleitorais e os Juízes Eleitorais Auxiliares dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais (art. 24, VIII, c/c 27, §3º, do Código Eleitoral; art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93);

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 77 da LC n.º 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, além de dirigir, no Estado, as atividades do setor;

CONSIDERANDO as Resoluções n.º 23.396/2013 do TSE (dispõe sobre a apuração dos crimes eleitorais), n.º 23.547/2017 do TSE (dispõe sobre representações, reclamações e pedido de direito de resposta previsto na Lei n.º 9.504/97), n.º 23.551/2018 do TSE (dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração de horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições) e n.º 23.548/2018 do TSE (dispõe sobre a escolha e o registro de candidatura);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Eleitoral zelar pelo fiel cumprimento da Constituição e da legislação eleitoral;

CONSIDERANDO que as eleições de 2018 são gerais, implicando na competência originária do Tribunal Regional Eleitoral para o conhecimento das controvérsias eleitorais, excetuadas aquelas relativas à disputa presidencial;

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais, por estarem lotados nas zonas eleitorais, possuem maior contato com a população, assim como com os acontecimentos locais, circunstâncias essenciais à investigação de ilícitos eleitorais ocorridos no Estado;

CONSIDERANDO os prazos exíguos para propositura de representações eleitorais pelas Procuradorias Regionais Eleitorais, assim como a necessidade de fiscalização da campanha em todo o território do Rio Grande do Norte;

RESOLVEM:

Art. 1º. Todos os Promotores Eleitorais deverão atuar no processo eleitoral no ano de 2018, notadamente na fiscalização da propaganda eleitoral e demais infrações eleitorais.

§1º As investiduras em função eleitoral não ocorrerão em prazo inferior a 90 (noventa) dias da data do pleito eleitoral e não cessarão em prazo inferior a 90 (noventa) dias após a eleição (caput do art. 5º da Resolução CNMP n.º 30/2008).

§ 2º No período de 90 (noventa) dias que antecedem o pleito até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos fica vedada a fruição de férias ou licença voluntária dos Promotores Eleitorais (§ 2º do art. 5º da Resolução CNMP n.º 30/2008).

§ 3º Em situações excepcionais que levem à ausência temporária da Zona Eleitoral do Promotor Eleitoral Titular, desde que com anuência do Procurador-Geral de Justiça e de Promotor Substituto indicado para atuar durante todo o período de afastamento do Promotor Titular, a Procuradora Regional Eleitoral avaliará a conveniência de autorizar o afastamento, observada a necessidade do serviço, à luz da Resolução n.º 30 do CNMP (art. 5º, § 2º).

§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, a Procuradora Regional Eleitoral deverá ser informada sobre o pedido de ausência temporária com o mínimo de 10 (dez) dias de antecedência do início do afastamento, exceto casos urgentes e imprevisíveis.

Art. 2º. Instituir regime de sobreaviso nas Promotorias Eleitorais, a partir de 15 de agosto até 19 de dezembro de 2018, em razão da peremptoriedade e continuidade dos prazos, que não se suspendem aos sábados, domingos e feriados (art. 16 da LC n.º 64/90 e art. 6º da Resolução TSE n.º 23.547/2018).

§ 1º. Nos municípios com mais de uma Zona Eleitoral e nas Zonas Eleitorais contíguas, até o máximo de 4 (quatro), poderão os Promotores Eleitorais elaborar escala de rodízio para atendimento ao sobreaviso eleitoral, que deverá ser previamente informada aos respectivos Juízes Eleitorais, à Procuradoria Regional Eleitoral e à Procuradoria-Geral de Justiça.

§2º. Na data do pleito, fica instituído plantão nas Promotorias Eleitorais, a fim de possibilitar a fiscalização dos trabalhos de votação.

Art. 3º. A Procuradora Regional Eleitoral e os Procuradores Regionais Eleitorais Auxiliares, identificando deficiência de instrução em qualquer procedimento, poderão remetê-los aos Promotores Eleitorais para realização/complementação de diligências.

Art. 4º. Caberá aos Promotores Eleitorais:

I - Atender os cidadãos e fornecer-lhes as orientações pertinentes;

II - Na data do pleito, atuar na fiscalização dos trabalhos de votação em todas as seções de votação contidas na Zona Eleitoral em que lotados;

III - Fiscalizar na respectiva Zona Eleitoral o cumprimento da legislação eleitoral e comunicar imediatamente à Procuradora Regional Eleitoral, a quem cabe a análise da medida judicial cabível, as notícias ou representações de ilicitudes eleitorais recebidas em sua área de atuação ou instauradas de ofício, relativas a:

- a) abuso de poder econômico ou político;
- b) condutas vedadas aos agentes públicos;
- c) captação ilícita de sufrágio;
- d) captação ou uso ilícito de recursos;
- e) propaganda irregular, antecipada ou criminosa;
- f) demais irregularidades eleitorais.

IV - Independentemente da imediata comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral, proceder à colheita das provas de autoria e materialidade dos ilícitos eleitorais, sempre que as notícias ou representações arroladas no inciso anterior não vierem instruídas com os elementos necessários para a adoção da medida judicial cabível por parte da Procuradoria Regional Eleitoral, remetendo os elementos probatórios colhidos à Procuradoria Regional Eleitoral no menor prazo possível;

V - Intimar, desde logo, nos casos relativos à propaganda irregular, os candidatos beneficiados para que retirem a propaganda ou providenciem sua regularização, nos termos do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº. 9.504/97, remetendo-se, posteriormente, comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral com a indicação e comprovação da irregularidade, bem como com o resultado da intimação efetuada;

VI - Provocar o poder de polícia do Juiz Eleitoral, sempre que for possível evitar ou fazer cessar a propaganda irregular ou a prática de atos viciosos das eleições (art. 35, inciso XVII, do Código Eleitoral);

VII - Em caso de condutas passíveis de sanção, cientificar a Procuradoria Regional Eleitoral para as providências cabíveis, à luz do art. 37, § 2º da Resolução nº 23.547/2018 do TSE;

VIII - Quando oficiado pela Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 3º, diligenciar conforme o requerido, podendo colher outras provas que julgar pertinentes para a instrução da investigação;

IX - Informar à Procuradoria Regional Eleitoral, em prazo útil, considerado o estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, através de e-mail ou fac-símile, causas de inelegibilidade ou ausência de condições de elegibilidade de candidato de sua área de atuação que sejam de seu conhecimento, para fins da proposição da Ação de Impugnação do Pedido de Registro de Candidatura (AIRC).

Art. 5º. O exercício da função eleitoral, em especial em ano de eleições, tem precedência sobre as demais atribuições dos Promotores de Justiça (art. 365 da Lei nº 4.737/1965 e art. 94 da Lei nº 9.504/97).

Art. 6º. Os casos omissos serão decididos pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Art. 7º. Os efeitos desta Portaria passam a existir desde a sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência da presente Portaria à Exma. Sra. Procuradora-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Vice-Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, à Exma. Sra. Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, aos Exmos. Srs. Promotores Eleitorais e ao Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Publique-se no DJe-TRE/RN e no DMPF-e.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
Procuradora Regional Eleitoral

EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DO ADITIVO Nº 1 AO COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 19, CELEBRADO EM 11.04.2018

INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.008.000476/2012-49, instaurado para apurar a prática de irregularidade no cumprimento do Regime de Dedicção Exclusiva por parte de Walter Blaya Perez, professor do Curso de Odontologia da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pela Procuradora da República, Tatiana Almeida de Andrade Dornelles, como compromitente, e de outro lado, Walter Blaya Perez, como compromissário. OBJETO: restituir integralmente à UFSM os valores por ele recebidos a título de adicional salarial pela submissão ao regime de dedicação exclusiva de uma forma mais célere da que havia se comprometido no âmbito do Processo Administrativo a que foi condenado, de modo que passará a ser descontado de sua folha de pagamento o percentual 15% da sua remuneração mensal e não mais o de 10% .

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 12 DE ABRIL DE 2018

Assunto: Inquérito Civil nº 1.29.000.002463/2016-16

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos arts. 127 e 129, incisos II da Constituição da República, no art.6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, na Resolução nº 164, do CNMP, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe instaurado para verificar a inclusão de cláusula de impedimento prevista no art. 68, § 1º da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) no Edital de convocação para inscrição e avaliação das obras didáticas para o Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) 2019;

CONSIDERANDO que apesar de o Edital do PNLD 2019 mencionar, no item 4.1, que "somente poderá participar do certame os editores que ofertarem suas obras também em formato acessível, conforme especificado neste edital", não se exige que os participantes tenham sua produção em formato acessível (conforme teor do art. 68, § 1º da Lei nº 13.146/2016);

CONSIDERANDO que ao ser instada a se manifestar sobre a extensão da restrição imposta no Edital do PNLD 2019, a Secretaria de Educação Básica do MEC, através do Of. nº 223/2018/CHEFIA/GAB/SEB/SEB-MEC, relatou que o alcance da cláusula de impedimento se limitaria apenas às obras inscritas no certame, argumentou "ser tecnicamente inviável a verificação, por parte da SEB, da adequação da totalidade dos acervos das editoras participantes às normas de acessibilidade", acrescentou ainda que irá revisar o teor da cláusula para os próximos certames, cuja redação será: "Em atendimento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, somente poderão participar dos certames do MEC editores cujas obras inscritas estejam em formato acessível, conforme especificado neste edital." (grifei);

CONSIDERANDO que nem a atual interpretação do MEC e menos ainda a futura redação estão em consonância ao que preconiza a Lei Brasileira de Inclusão, que exige expressamente art. 68, § 1º que "o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis", não se limitando que sejam apenas as obras eventualmente inscritas em procedimento de seleção;

CONSIDERANDO que, a partir da interpretação sistemática da Lei nº 13.146/2015, depreende-se que a previsão do art. 68, § 1º deve abranger toda a produção da editora, na medida em que o caput do art. 68 diz que o poder público "deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis", e um dos mecanismos previstos já vem disciplinado no seu § 1º, qual seja, a cláusula de impedimento ao certames de compras de livros das editoras que não ofereçam todo o acervo em formato acessível;

CONSIDERANDO que mesmo que não seja fornecido o livro em formato acessível a editora não é considerada inabilitada a participação da licitação, havendo previsão tão somente de multa;

CONSIDERANDO que ao definir cláusula de impedimento a participação da licitação das editoras que não possuem sua produção em formato acessível, e não apenas uma obrigação de fornecimento dos livros nesse formato, o legislador vislumbrou mecanismo de incentivo as editoras que estejam cumprindo tal desiderato;

CONSIDERANDO que a alegada dificuldade na comprovação de que a editora disponibiliza toda sua produção também em formato acessível pode ser superada pela declaração da editora participante de que atende e de que forma atende tal requisito, respondendo ela inclusive por crime de falsidade caso tal assertiva não seja verdadeira;

CONSIDERANDO, ademais, que eventual ineficácia ou dificuldade do Estado em cumprir suas atividades de fiscalização não justifica, por tal motivo, a negativa ou interpretação restritiva de normas voltadas à promoção dos Direitos Humanos, notadamente aquelas ligadas às políticas de inclusivas, como é o caso dos autos;

RECOMENDO a Vossa Senhoria, com vistas a prevenir responsabilidades e evitar eventuais demandas judiciais para responsabilização das autoridades competentes que nos posteriores certames do PNLD fixe cláusula de impedimento à participação das editoras nos exatos termos do art. 68, § 1º da Lei nº 13.146/2015 de forma que seja exigido expressamente que a interessada deve oferecer toda sua produção em formato acessível, impedindo sua participação na licitação em caso de descumprimento.

Na forma do art. 6º, inciso XX da Lei Complementar 75/93 e do art. 10 da Resolução 164 do CNMP, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, para que apresente informações sobre o atendimento das medidas recomendadas ou as razões para justificar o seu não acatamento, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis.

Publique-se, nos termos do art. 23, caput, parte final, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO Nº 16, DE 13 DE ABRIL DE 2018

INQUÉRITO CIVIL 1.31.002.000139/2015-04

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar e adotar medidas para que haja o fornecimento de água potável e contratação de profissionais de saúde para a Aldeia Bom Jesus/Sotério.

Segundo consta, conforme exposto na representação acostada à fl. 08, a Aldeia Bom Jesus, situada na terra Indígena Pacaás Novos do Rio Mamoré (Sotério), encontrava-se com problemas referentes ao fornecimento de água potável, sendo que a construção de um poço seria o meio mais indicado para sanar tais problemas.

À fl. 09 foi expedido ofício ao DSEI solicitando informações sobre a inclusão de obras de saneamento na Aldeia Bom Jesus, conforme deliberado nas reuniões do Conselho Local e Distrital, bem como sobre obras emergenciais, de acordo com informações do DSEI prestadas em reunião com o Procurador Daniel Dalberto.

À fl. 12 consta ofício do DSEI esclarecendo a capacidade da sua frota fluvial. A CASAI de Guajará-Mirim atualmente dispõe de 16 embarcações com capacidade para atender às 7 equipes de saúde, além de dotar na Terra Indígena 04 embarcações fixas que funcionam como ponto de apoio para as aldeias fluviais, são elas: 1) São Luiz (atendendo nas imediações as Aldeias Limão, Pedreira e Cristo Rei); 2) Tanajura (atendendo nas imediações as Aldeias Capoeirinha, Graças a Deus); 3) Sotério (atendendo nas imediações as Aldeias Sagarana, Barranquilla e Bom Jesus); 4) Ricardo Franco (atendendo nas imediações as Aldeias Baía das Onças, Ocaia, Urussuari, Ocaia 3 e Baía da Coca), objetivando oferecer assistência às comunidades indígenas nas remoções em caso de emergência médica.

À fl. 16 consta ofício do DSEI informando que está em trâmite na SESAI em Brasília o processo de implantação de poços amazonas, e que este poço deverá suprir a necessidade de água potável da Aldeia, uma vez que se trata de uma pequena Aldeia.

À fl. 21 consta ofício do DSEI informando que a SESAI concedeu autorização para prosseguimento nos trâmites licitatórios para a implantação de poços amazonas. Afirmou que a Aldeia Bom Jesus terá prioridade, pois tem ciência da necessidade real da comunidade e informou que de forma emergencial, até a implantação do poço, em dezembro de 2015 será instalado um sistema de captação de água em manancial superficial e um sistema de tratamento de água, com realização de análise de potabilidade para assegurar que a água tenha qualidade suficiente para ser consumida pela comunidade.

À fl. 25 expediu-se ofício ao DSEI solicitando alguns esclarecimentos: a) se já foi instalado o poço na Aldeia Bom Jesus, e, em caso negativo, como se dá o fornecimento de água potável na aldeia; b) como se dá o atendimento à saúde na aldeia e se há AIS e AISAN na comunidade.

Consta na fl. 26/28 resposta do DSEI: a) a Aldeia Bom Jesus atualmente já possui um poço amazonas, contudo será perfurado outro poço amazonas para melhor atender à comunidade, previsto para 2017; b) quanto ao atendimento de saúde, informou que uma equipe de saúde multidisciplinar fica em campo na microárea da região de Sotério por 20 dias, folgando 10 dias no mês. Com relação ao AIS e AISAN, informou que a comunidade não possui os referidos profissionais por não haver vagas por parte do Ministério da Saúde para contratação dos mesmos.

À fl. 47 consta resposta do DSEI, o qual informa que o cronograma de perfuração de poços Amazonas nas Aldeias de Guajará-Mirim tem como início dos trabalhos de perfuração em setembro e seu encerramento com a ligação do poço à rede hidráulica e liberação para a comunidade em Dezembro.

Informou ainda que a ampliação do quadro de colaboradores que ocupam o cargo de AIS e AISAN está vinculada a repactuação do convênio, que será realizada durante o primeiro semestre de 2018.

Por fim, determinou-se a expedição de a DSEI para que, após o transcurso do prazo previsto no cronograma para conclusão dos trabalhos de perfuração do poço Amazonas na Aldeia Bom Jesus – Sotério, encaminhasse documentação comprobatória da efetiva perfuração do poço e sua ligação à rede hidráulica, inclusive com envio de Relatório Fotográfico.

A resposta, e o relatório, foram acostados às fls. 57-58.

Era o que cumpria relatar.

Da análise de tudo quanto foi apurado, percebe-se que inexistem irregularidades passíveis de apuração, já que restou comprovado que DSEI adotou todas as medidas cabíveis para efetivar a construção do poço na aldeia, conforme restou comprovado pelo relatório, inclusive com registro fotográfico.

Desse modo, inexistindo fundamento para propositura de ação civil pública ou elementos que justifiquem a continuidade da tramitação do presente inquérito civil, promovo seu ARQUIVAMENTO, nos termos do art. 17 da Resolução CSMFP n. 87/2006.

Após, submetam-se os presentes autos à apreciação da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 17, § 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se os representantes identificados à fl. 08.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE MARÇO DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000936/2016-60, resolve instaurar inquérito civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

a) Fundamento legal: art. 129, inciso III, da Constituição; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 6º, inciso VII, e art. 8º, da Lei Complementar nº 75/93.

b) Descrição do fato: edificação em APP na Rua Lindolfo de Freitas Ledoux, localidade da Vila da Glória, em São Francisco do Sul, ao lado do imóvel nº 5.100, coordenadas 26°13'53.07"S 48°40'53.47"O, objeto do Relatório de Fiscalização nº 02/2017/SMMA/FISC.

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: a apurar.

d) Nome e qualificação do autor da representação: Mariza Maia, CPF 456.278.279-04.

Dê-se ciência à 4ª Câmara de Revisão e Coordenação, encaminhe-se a presente portaria para publicação e expeçam-se ofícios, conforme minutas.

TIAGO ALZUGUIR GUTIERREZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE ABRIL DE 2018

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.33.000.001576/2017-44. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMFP:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMFP);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência da Notícia de Fato nº 1.33.000.001576/2017-44 versando sobre irregularidades no contrato de financiamento firmado entre o Fundo de Terras e da Reforma Agrária - FTRA, através do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, e o beneficiário Gilnei D'Agostini, no âmbito do Núcleo de Combate à Corrupção e Patrimônio Público da Procuradoria da República em Santa Catarina, determino a

CONVERSÃO desta Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL

tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 5ª CCR. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). INFRAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO IRREGULAR DO IMÓVEL. FATO COM DUPLA REPERCUSSÃO.

b) a comunicação, via Sistema Único, desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

ANDRÉ STEFANI BERTUOL
Procurador da República

PORTARIA Nº 77, DE 9 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na NF nº 1.33.000.000631/2018-60, versando sobre informações remetidas pela Procuradoria da República/PR a respeito das tratativas junto ao Distrito Sanitário Especial Indígena Litoral Sul (DISEI Litoral Sul), para acompanhamento da conclusão de estudos e das obras voltados à melhoria do saneamento básico em execução pelo Serviço de Saneamento e Edificação Ambiental Indígena (SESANI), tema de grande relevância aos interesses dos indígenas do Estado de Santa Catarina.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL a notícia de fato acima indicada, de mesma numeração, para promover o acompanhamento das ações supraditas.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil, com o seguinte descritor:

6ª CCR. DIREITOS INDÍGENAS. SAÚDE INDÍGENA. SANEAMENTO. DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA - DSEI LITORAL SUL. ESTUDOS E OBRAS PARA MELHORIA NO SANEAMENTO BÁSICO. SERVIÇO DE SANEAMENTO E EDIFICAÇÃO AMBIENTAL INDÍGENA - SESANI. SANTA CATARINA.

Determino, ainda, expedição de ofício ao DSEI Litoral Sul, requisitando informações.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

ANALÚCIA HARTMANN
Procuradora da República

PORTARIA Nº 247, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/2017/PJG/PRE, de 06 de novembro de 2017, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº n. 1551, 1552, 1559, 1560, 1566, 1567, 1579 e 1580, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Candida Antunes Ferreira (30 de abril)
91ª/Itapema	Carla Mara Pinheiro (10 e 13 de abril)
34ª/Urussanga	Guilherme Back Locks (24 a 30 de abril)
93ª/Lages	Jean Pierre Campos (12 e 13 de abril)
77ª/Fraiburgo	Thiago Napolini Berenhauer (30 de abril)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
28ª/São Joaquim	Gilberto Assink de Souza (30 de abril)
91ª/Itapema	Ariane Bulla Jaquier (10 e 13 de abril)
34ª/Urussanga	Diana da Costa Chierighini (24 de abril de 2018 a 22 de abril de 2020)
93ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (12 e 13 de abril)
77ª/Fraiburgo	Luciana Leal Musa (30 de abril)

MARCELO DA MOTA
Procurador Regional Eleitoral

DESPACHO DE 4 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.000638/2018-81

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar o objeto do presente feito, prorrogo o seu prazo por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria de Gabinete para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação no sistema Único.

ANDRÉ TAVARES COUTINHO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público instaurar Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar irregularidade no cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério das Cidades e a Câmara Municipal de Joanópolis para construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida”.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Ministério das Cidades e Câmara Municipal de Joanópolis.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Ezequias Correias de Matos, CPF 383.060.828-42.

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, conferida pelo art. 129 da Constituição da República:

Resolve, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público instaurar Inquérito Civil visando adotar todas as medidas possíveis e necessárias, judiciais e extrajudiciais, no intuito de “apurar suposto uso de software não oficial com finalidade de obter indevidamente dados de beneficiários do INSS”.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: CEF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOS

Comunique-se à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação.

RICARDO NAKAHIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 12 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições conferidas por meio dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n. 75/1993;

CONSIDERANDO que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINA A CONVERSÃO DA NOTÍCIA DE FATO N. 1.34.017.000028/2018-61 EM INQUÉRITO CIVIL, NO INTUITO DE APURAR A OCORRÊNCIA DE DANOS AMBIENTAIS NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DO RIO MOGI-GUAÇU, nos lotes 159-A e 160 do Condomínio União, localizado no Distrito de Taquaral, Município de Rincão/SP.

Depois dos registros de praxe, comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Após, venham-me os autos conclusos para análise, especialmente para minutar Ação Civil Pública Ambiental.

HELEN RIBEIRO ABREU
Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 12 DE ABRIL DE 2018

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. EXPEDIENTE N.º
1.34.015.000270/2017-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO representação a Auditoria n.º 15119, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS, na qual noticiou irregulares na comercialização de remédios pela empresa “Daniela Magnani Jevesier Nunes Romanini – ME” (Drogaria Droga Romag) por meio do Programa “Aqui tem Farmácia Popular”.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no artigo 2º, III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, a NF n.º 1.34.015.000270/2017-74 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
 - 2) mantenha-se o objeto constante da capa.
- Comunique-se à 5ª CCR, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 13 DE ABRIL DE 2018

Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000115/2017-58

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO representação feita em face do Hospital Santa Casa de Misericórdia de Olímpia – SP, notadamente inexistência de UTI, fechamento do Hospital dos Olhos, falta de anestesista, dentre outras irregularidades verificadas com a utilização de verba pública federal.

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMPF n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o PP n.º 1.34.015.000115/2017-58 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
 - 2) mantenha-se o objeto constante da capa.
- Comunique-se à 1ª CCR, para ciência e publicação da presente.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 13 DE ABRIL DE 2018

CONVOCAÇÃO EM INQUÉRITO CIVIL. Procedimento Preparatório n.º 1.34.015.000659/2016-39

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, com apoio na Constituição Federal, artigos 127 e 129, Lei Complementar n.º 75/93, artigos 5º e 6º, VII, e Resolução CNMP n.º 23/2007, artigo 2º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a prática, em tese, de atos lesivos ao meio ambiente por CLÁUDIO JOSÉ VIEIRA, haja vista que, no dia 04 de julho de 2015, por volta das 11h, na Fazenda Cana Brava, às margens do Rio Grande, Município de Paulo de Faria – SP, Policiais Ambientais autuaram o representado em virtude de danos em área de preservação permanente (APP) por ter instalado no local “rancho de madeira coberto com telhas de zinco e um dispositivo flutuante n.º 140” (fl. 09/vº).

CONSIDERANDO a necessidade de novas diligências para melhor apreciação dos fatos objeto de análise nas presentes peças de informação;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação deste procedimento aos termos da Resolução CNMP n.º 23/2007 e Rotina de Serviços n.º 01/2009 – DITC, haja vista estar tramitando segundo Resolução CSMFP n.º 87/2006;

RESOLVE o signatário CONVOLAR, nos termos do disposto no art. 2º, inciso III, §7º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o PP n.º 1.34.015.000659/2016-39 em INQUÉRITO CIVIL, determinando, destarte, o seguinte:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria;
 - 2) mantenha-se o objeto constante da capa.
- Comunique-se à 4ª CCR, para ciência e publicação.

SVAMER ADRIANO CORDEIRO
Procurador da República

PORTARIA Nº 127, DE 13 DE ABRIL DE 2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, “caput”, e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal; no artigo 5º, incisos I, alínea “h”, III, alínea “b”, e V, alíneas “a” e “b”, no artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e no artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar n.º 75/93; no artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e demais normas aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006188/2017-11 a partir de notícia de que empresas contratadas pela Caixa Econômica Federal realizariam cobrança de consumidor inadimplente de forma vexatória e constrangedora (fls. 05 e verso);

CONSIDERANDO que a notificante afirmou, inicialmente, que estava recebendo ligações reiteradas de cobranças, cerca de 5 vezes ao dia, no telefone de seu trabalho, por parte da CEF, e desconhecia a dívida cobrada;

CONSIDERANDO que a CEF alegou que contrata empresas de telecobrança, com o objetivo de realizar a cobrança de contratos em atraso, exclusivamente por telefones cadastrados mediante informação do cliente e, no caso da notificante, afirmou que essa era detentora de contrato de empréstimo pessoal, em que se verificou inadimplência com mais de 5 dias, habilitando a cobrança pela empresa terceirizada (fl. 16);

CONSIDERANDO que a notificante, em seguida, informou que possuía dois empréstimos com a instituição financeira, porém desconhecia qualquer inadimplência, e que, ao entrar em contato com a gerente da Agência 1813, recebeu a informação que o seu contato profissional (do trabalho) não consta em seu cadastro perante o banco (fl. 23);

CONSIDERANDO que, em resposta, a CEF encaminhou o Ofício n.º 016/2018/Ag. Faria Lima, informando que as empresas de telecobrança realizam contato com os consumidores através de telefones cadastrados mediante informação do cliente e encaminhou o histórico de contatos de cobranças realizadas com a notificante (fls. 33/34);

CONSIDERANDO, ao final, que os presentes autos ainda necessitam de instrução e o transcurso do prazo estabelecido no artigo 4º, §1º, da Resolução n.º 87/2006, alterada pela Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal; resolve:

I. Instaurar INQUÉRITO CIVIL, pela conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006188/2017-11, para promover a ampla apuração dos fatos noticiados a fls. 05 e verso;

II. Determinar as seguintes providências:

a. juntada da presente Portaria ao Procedimento Preparatório n.º 1.34.001.006380/2017-07 com a seguinte ementa: “CONSUMIDOR. CEF. Eventual cobrança realizada de forma irregular a consumidores inadimplentes por empresas contratadas pela Caixa Econômica Federal”.

b. comunicação à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para dar publicidade à presente Portaria (artigo 7º, §2º, incisos I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c/c os artigos 6º e 16, §1º, inciso I, ambos da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

c. designação do(s) Analista(s) Processual(ais) e do(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculados ao gabinete para secretariar o Inquérito Civil; e

d. o encaminhamento de ofício à CEF para que informe (i) se há uma orientação da empresa pública de como deve ocorrer a cobrança de inadimplentes pelas empresas terceirizadas, a fim de evitar abusos e constrangimentos, encaminhando documentos que entender cabíveis, e (ii) o nome da empresa terceirizada que realizou os contatos de cobrança com a notificante.

MARCOS JOSÉ GOMES CORRÊA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 6 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no exercício de suas funções institucionais e legais, notadamente as conferidas pelos artigos 127 e 129, II, da Constituição Federal de 1988, e pelo artigo 5º, incisos III e IV, e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO-SE a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 129, incisos II e III, e o art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar 75/93 dispõem ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos serviços de relevância pública e aos princípios que regem a Administração pública; e promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e dos interesses individuais indisponíveis, individuais homogêneos, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO-SE que o Programa Minha Casa Minha Vida, faixa 1, instituído pela Lei n. 11.977/2009, institucionaliza importante instrumento de garantia ao direito social à moradia, a famílias de baixa renda, conforme previsto no art. 6º da Constituição da República;

CONSIDERANDO-SE o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, que prevê que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO-SE que os imóveis adquiridos pelo MCMV, na modalidade FAR, são inalienáveis antes da quitação do financiamento, tendo o legislador tomado o cuidado de prever que a quitação antecipada do financiamento exclui a subvenção financeira e que as alienações, por qualquer meio, realizadas em desacordo com essas regras, a exemplo dos contratos de gaveta, são nulas de pleno direito (art. 6º-A, §5º da Lei n. 11.977/2009);

CONSIDERANDO-SE que a Portaria Interministerial n. 477/2013 estabelece, em seu art. 4º, §7º, que constatada a destinação do imóvel que não para residência do beneficiário, a instituição financeira oficial federal que houver efetivado a contratação declarará a imediata rescisão do contrato e promoverá a retomada do imóvel;

CONSIDERANDO-SE que, em reunião realizada nesta Procuradoria da República em 06/10/2016, a CEF informou que, à vista de notícias de destinação irregular de unidades, notifica o representante da Prefeitura para que dirija-se in loco às moradias no intuito de verificar eventual irregularidade; que a atribuição da Prefeitura de realizar a vistoria pós-ocupação é normalmente prevista no trabalho social; que também a empresa contratada para a gestão condominial pode auxiliar nessa verificação; que a CEF não realiza verificações periódicas de pós-ocupação;

CONSIDERANDO-SE que tanto as Portarias MC n. 24 e 168/2013, estabelecem as obrigações do ente Municipal aderente à execução do Programa Minha Casa Minha Vida, notadamente no que se refere ao Trabalho Social, que engloba o acompanhamento do processo de implantação dos projetos, com o encaminhamento “à instituição financeira oficial federal de relatórios periódicos de execução”;

CONSIDERANDO-SE as seguintes cláusulas dos contratos de financiamento assinados pelos mutuários: “15 – VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA – A dívida será considerada vencida, nas seguintes hipóteses: a) não ocupação do imóvel a contar da entrega das chaves; b) destinação do imóvel alienado que não para residência do beneficiário e de sua família; c) transferência ou cessão a terceiros, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste contrato, sem autorização da Caixa; d) abandono do imóvel; (...) 15.1 A ocorrência das situações previstas nesta cláusula implicará na imediata execução da caução de depósitos, bem como notificação ao(s) DEVEDOR(ES) para que proceda(m) ao pagamento em restituição ao FAR, à vista, em dinheiro e no prazo de 72 (setenta e duas) horas, do valor total da subvenção. 15.2 O não pagamento da subvenção nas condições estipuladas neste instrumento implicará na constituição do DEVEDOR em mora, ensejando a execução da garantia fiduciária, nos termos da Lei n. 9.514/97, c/c 11.977/09.

CONSIDERANDO-SE que, segundo a “Ata referente ao Sorteio de escolha das unidades habitacionais do Residencial das Rosas I, Bela Vista”, realmente CLARICE BENEDITO DOS SANTOS foi contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, obtendo a propriedade do apto. 33, bl. 34;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no bojo do Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público n. 1.34.038.000037/2017-23, resolve RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal:

1. Que, nos termos do art. 7º, III da Lei Complementar n. 75/93, instaure de imediato processo administrativo, a fim de apurar a notícia em epígrafe de destinação irregular de unidade habitacional por beneficiário do Programa Minha Casa Minha Vida – Residencial das Rosas, Jd. Bela Vista – Itapeva/SP, informando a esta Procuradoria da República seu número de autuação;

2. Que, no prazo de 30 (trinta) dias contados desta representação, promova e efetivamente conclua fiscalização pós-ocupação in loco na referida unidade, seja diretamente, seja demandando a atuação do ente municipal no bojo da execução do trabalho social previsto no termo de adesão ao programa;

3. Que, constatando-se a destinação irregular do imóvel, no prazo de 6 (seis) meses contados desta representação, conclua o processo de execução antecipada da dívida e rescisão do contrato de financiamento, ajuizando-se a respectiva ação para retomada do imóvel com a execução da garantia fiduciária, se necessário;

4. Que, oportunamente, destine o imóvel retomado à próxima família habilitada no programa habitacional.

A presente Recomendação dá ciência dos fatos e constitui em mora os seus destinatários e, nesses termos, passíveis de responsabilização administrativa, civil e criminal em caso de omitirem-se nos deveres legais que lhe cabem.

Ademais, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Concede-se aos agentes destinatários o prazo de 10 (dez) dias para informarem o acatamento da presente recomendação, as medidas iniciais adotadas para o seu cumprimento e para encaminhar ao MPF cópia do Termo de Adesão ao Programa MCMV firmado com o Município de Itapeva.

Segue em anexo a representação ofertada contra a beneficiária CLARICE BENEDITO DOS SANTOS, contemplada no projeto Jardim Bela Vista do Programa Minha Casa Minha Vida, apto. 33, bl. 34.

RICARDO TADEU SAMPAIO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 11 DE ABRIL DE 2018

IC nº 1.34.024.000004/2017-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais, em especial as previstas no art. 127, caput, e no art. 129, incisos I e II, da Constituição da República, bem como nos arts. 2º e 6º, inciso VII, alínea “d”, e inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO caber ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.858/80 e o Decreto nº 85.845/81, linhas gerais, autorizam o levantamento de saldos das contas individuais do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP diretamente pelos dependentes dos titulares das respectivas contas, desde que habilitados perante a Previdência Social, dispensada, neste caso, apresentação de Alvará Judicial;

CONSIDERADO que a Caixa Econômica Federal, contrariando as disposições legais vigentes, exige a apresentação de alvará, embasando seus atos na Resolução CODEFAT nº 731, de 11/06/2014/;

CONSIDERADO que a Caixa Econômica Federal, instada a se manifestar, afirmou que nos casos em que esteja comprovada a habilitação de dependentes perante a Previdência Social não é exigida a apresentação de alvará judicial para levantamento dos valores aqui referidos;

CONSIDERADO que, em momento posterior, contrariando suas próprias afirmações, no específico caso de ROGÉRIO JOSÉ BATISTA, HERON NUNES DE OLIVEIRA BATISTA e CAROLINE NUNES DE OLIVEIRA BATISTA, a empresa pública informou que a trabalhadora falecida Neide de Oliveira Batista tinha direito ao abono salarial do PIS relativo ao ano de 2014, importe este que poderia ser sacado por seus dependentes mediante a exibição de alvará judicial;

CONSIDERANDO que tal conduta viola disposições legais e, certamente, acarreta ônus aos beneficiários e ao Poder Judiciário;

Resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93, RECOMENDAR à Caixa Econômica Federal que:

1) abstenha-se de exigir alvará para levantamento de saldos de contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP nos casos previstos na Lei nº 6.858/60 e Decreto nº 85.845/81.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias ao destinatário para informar o acatamento da presente Recomendação, bem como apresentar documentos hábeis a demonstrar o cumprimento das providências aqui recomendadas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL adverte, ainda, que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências aqui indicadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas administrativas e ações judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os que se mantiverem inertes, podendo, ainda, vir a ser responsabilizados por eventuais danos materiais e/ou morais suportados pela Administração Pública.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente mencionado acima ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
Procurador da República

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 69/2018
Divulgação: sexta-feira, 13 de abril de 2018 - Publicação: segunda-feira, 16 de abril de 2018

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br

Responsáveis:

Fernanda Rosa de Vasconcelos Oliveira
Subsecretária de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação